

**Posturas Antigas
Do
Concelho de Sardoal
(Do Século XVII ao Século XIX)**

Coligidas por

Luís Manuel Gonçalves

Março de 2001

Este trabalho pretende ser uma homenagem a todos aqueles que ao longo dos séculos ajudaram a construir o Municipalismo Português, como pilar da autonomia e da independência do Poder Local.

Apresentação

Quando se começam a preparar as comemorações do 25.º Aniversário do Poder Local Democrático, pode ser importante dar um pequeno contributo para a História do Municipalismo em Portugal e tentar perceber como se estruturou o Poder Local desde a Idade Média até à actualidade.

Através das Posturas Antigas do Concelho de Sardoal, podemos perceber muito sobre a estrutura social, modos de vida e preocupações dos Autarcas, em especial a partir do século XVII. Existe um Livro de Posturas mais antigo do que o que aqui se transcreve em primeiro lugar, mas o mesmo encontra-se profundamente deteriorado e a sua leitura é quase impossível na sua maior parte.

Incluem-se alguns anexos que podem parecer, numa primeira leitura, desenquadrados do tema, mas que podem trazer alguma luz para se perceber a antiga organização social e política do nosso Concelho e que são, pelo menos, curiosos e, para quem goste deste tema, merecedores de leitura atenta.

Sardoal, 14 de Março de 2001

Luís Manuel Gonçalves

Introdução

No território português só temos notícia de concelhos no século XI, e mesmo durante o resto deste século e no seguinte não há referências nos forais dos concedidos a várias vilas e povoações da organização municipal, sendo só na segunda metade do século XII que se tornam frequentes os exemplos dessa organização. Ao erigirem em concelho uma vila ou lugar, os reis tinham em vista não só a defesa e a restauração do território, mas também organizar a administração do reino de acordo com as aspirações dos povos, e que se notava o espírito de autonomia, que por toda a parte despertava e cada vez mais fortalecia. Devemos, porém, notar que se muitas das terras devem o regime municipal a cartas de foral, há muitos casos em que as instituições existem independentemente das ditas cartas e por vezes são anteriores.

Os concelhos aparecem-nos tendo por base uma cidade ou vila, e por vezes um simples lugar, com administração própria. Os concelhos exerciam dentro da sua esfera poderes semelhantes aos dos senhorios nas suas terras, distinguindo-se destes, porém, pelo seu carácter colectivo e democrático. Desta colectividade municipal faziam parte apenas certos e determinados indivíduos. Aos cidadãos dessas pequenas repúblicas dava-se o nome de *vizinhos*. Mais tarde apareceram os *homens bons*, que em regra tinham capacidade para exercer a magistratura e comparecer nas *assembleias do concelho*. Entre os *homens bons*, tinham certos privilégios como a isenção de jugadas e outros tributos, os *cavaleiros vilãos* e os *besteiros*. O concelho tinha as suas finanças, a sua «arca». As receitas eram de vária ordem e procedência. Merecem especial menção as *fintas* e as *talhas* que o concelho por vezes lançava sobre os seus membros. Havia também multas e coimas, as quais eram quase sempre repartidas entre o concelho e o monarca. Além destas liberdades que podemos considerar fundamentais, temos, para a colectividade e para alguns *vizinhos* mais considerados, numerosas regalias, em geral mencionadas na carta foral. Nos séculos XII e XIII, os funcionários mais importantes eram os que administravam justiça. Em geral os juizes eram dois, por vezes três e mais, e só muito raramente se encontrava algum município com um só juiz. A jurisdição dos juizes não era só contenciosa, mas eram eles quem autenticava convenções particulares. Estes juizes eram escolhidos pelos próprios *vizinhos*, durando o seu mandato um ano. Esta eleição necessitava por vezes de confirmação real. O concelho elegia ainda outros funcionários, em especial os *almotacés*, encarregados da inspecção dos mercados, taxaço de preços etc.

Depois de apresentarmos os concelhos e os seus principais funcionários temos que agora que nos referir à *Assembleia dos Homens Bons* ou *Concilium*. Os *vizinhos* davam o seu parecer em muitos actos importantes da vida municipal e costumavam intervir com regularidade. Intervinham no julgamento de pleitos, na promulgação de posturas e degredos, eleições de magistrados e oficiais cuja escolha pertencia ao concelho. Certos actos jurídicos, para serem válidos, deviam, igualmente, ser celebrados na *Assembleia dos Homens Bons*. Esta era a vida particular de cada concelho, que estavam ligados à administração central pelos *vínculos*, os quais podiam ter formas diversas. Além dos juizes régios que intervinham na vida pública do município, existia junto de cada concelho oficiais que representavam de um modo geral a ligação do município ao poder central. Assim, nas povoações acasteladas, que eram em grande número, havia

um alcaide – mor investido de atribuições militares e administrativas, colaborando com as autoridades municipais. Estes agentes régios são por vezes de eleição municipal. A transição para o século XIV é de grande importância. Certos funcionários, que primeiramente eram enviados pelos reis para fazer *correição* em determinadas províncias, passaram a ser agentes estáveis do rei, colocados à frente de várias comarcas, que passaram a ser as grandes circunscrições administrativas. A divisão administrativa em concelhos parece estar definitivamente estabelecida no meado do século XIV. Aparecem agora os *juizes de fora*, manifestando cada vez mais activa a intervenção do poder central. Gama Barros, ao examinar certos diplomas do reinado de D. Dinis, concluiu que já em finais do século XIII se deve ter efectuado uma reforma profunda no governo dos distritos. Aparece nesta altura o cargo de *meirinho* de distrito, mais adequado às novas condições. Já no tempo de D. Afonso III há exemplos de *meirinhos* com atribuições semelhantes às dos futuros *corregedores*, mas eram ainda enviados extraordinários, convertendo-se num cargo permanente muito mais tarde. No tempo de D. Dinis são mais frequentes as nomeações de funcionários desta natureza, aparecendo no fim do reinado a denominação *corregedor*, que depois prevaleceu. O *corregedor* era o principal órgão administrativo e o representante do monarca na comarca. Intervinha na justiça e nos serviços de administração. Estes funcionários eram obrigados a visitar todos os lugares da comarca pelo menos uma vez por ano, e convidar, em cada lugar, a comparecerem publicamente todos os que tivessem reclamações a fazer, em especial contra os poderosos e funcionários públicos. Deviam visitar as praças e castelos, inspeccionar as prisões, etc. Contudo o *corregedor* não era um juiz de recurso, pois era-lhe proibido julgar apelações, que pertenciam aos ouvidores da corte. Sentenciava, excepcionalmente, em primeira instância, quando se tratasse de causas de magistrados ou pessoas poderosas. As várias formas por que se revelava a personalidade jurídica do concelho, temos a juntar, a *picota* (pelourinho) e o selo municipal. No reinado de D. Afonso IV aparecem os *vereadores*, que eram, como os juizes, órgãos administrativos do concelho. Os *vereadores* deviam reunir-se todos os domingos para resolver sobre as coisas que fossem convenientes ao bom andamento da respectiva vila ou julgado. Nas cortes de Lisboa de 1352 queixaram-se os povos de que os *vereadores* faziam posturas e deliberavam sem convocar a assembleia e o monarca atendeu a queixa ordenando que de futuro, nas coisas graves, fossem ouvidos os homens bons do lugar. Aos *almoxarifes* pertencia a cobrança dos direitos reais. Estava também a seu cargo o pagamento das quantias, moradias, etc., bem como de outras despesas públicas. Depois de terem sido um ponto de apoio de que os reis se serviram, para em nome dos interesses superiores nacionais abaterem as pretensões do clero e da nobreza, foram-se acolhendo à protecção do absorvente poder real, não lhe podendo opor uma resistência eficaz, visto que as condições políticas e económicas não tinham permitido a formação de uma classe média agrícola e burguesa, base indispensável para a existência das cooperações municipais.

Com as reformas das Ordenações Afonsinas e dos forais no tempo de D. Manuel, o juiz de fora passou a presidir às assembleias municipais e pouco a pouco o concelho foi perdendo a sua autonomia política e económica, transformando-se em simples peça administrativa, judicial e fiscal dirigida pelo poder central. D. João III manejou os concelhos, seus aliados naturais, contra os absurdos poderes e desmedida ambição

dos grandes. É certo que a nobreza e o clero, em muitas conjunturas prestaram relevantíssimos serviços à pátria, oferecendo generosamente as suas fazendas, os seus vassallos e as suas vidas, mas também é inegável que as lanças dos concelhos sempre se viam ao lado do rei, pugnando pela independência de Portugal. A gente dos *municípios, o terceiro estado*, foi sempre inabalavelmente dedicada ao serviço da pátria. Mais tarde o Marquês de Pombal deu às Câmaras Municipais nova organização e atribuições. Na ditadura da regência de D. Pedro IV, Mouzinho da Silveira, com um decreto de Maio de 1832, modificou completamente a organização administrativa, seguindo o modelo francês, a tendência centralista de Napoleão. Deste então as reformas têm continuado. As duas reformas administrativas de 1842, de Costa Cabral e a de 1878, de Rodrigues Sampaio, marcam os extremos da ingerência e da autonomia. A dependência, quase absoluta, do Poder Central manteve-se até 1977, quando na sequência da Revolução de 25 de Abril de 1974, foi instituído o Poder Local Democrático, que se tem mantido nos últimos 25 anos, consagrando a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios.

A expressão paradigmática da jurisdição económica e social das Câmaras eram as posturas concelhias. É certo que a antiga ordem jurídica portuguesa considerava que as mesmas vigoravam por consentimento do Rei, e que não deviam contrariar o direito geral do reino consignado nas Ordenações, nem as regalias e competências exclusivamente reservadas a outros corpos. Mas, com essas salvaguardas, as mesmas Ordenações (Livro I, tit. 66, artº 29º) dispunham que «... **as posturas e Vereações (...) o Corregedor da Comarca não (...) as poderá revogar, nem outro algum Oficial ou Desembargador nosso, antes as façam cumprir e guardar.**»

As posturas exprimiam, assim, a intervenção reguladora das Câmaras nas matérias abrangidas pelo que então se chamava o «**governo económico**» local e constituíam uma das suas prerrogativas mais afincadamente defendidas contra intervenções e restrições exteriores.

Um dos principais domínios da acção dos municípios era a protecção dos respectivos mercados. Em termos gerais, essa intervenção podia-se traduzir na taxação dos preços e salários, na reserva de uma parte da produção cerealífera (ou sua importação) para o abastecimento alimentar da população residente, e na restrição à comercialização nos mercados locais (designadamente artesanato e vinhos) que concorriam directamente com a produção local.

No seu conjunto, o quadro institucional antes definido contribuía para que o governo económico camarário tendesse a pautar-se por um ideal de auto-suficiência e autarcia local.

A estrutura das despesas das Câmaras do Antigo Regime exprime de forma concludente o âmbito de actuação daquelas instituições: os gastos administrativos e com pessoal excediam sempre dois terços do total, quedando o restante, muitas vezes nada, para obras públicas e equipamentos.

Os gastos com o poder local eram o principal dispêndio nas grandes câmaras, onde, de facto, para além dos sempre destacados pagamentos aos escrivães, os próprios vereadores e procuradores recebiam emolumentos.

Como atrás se disse, pouco sobrava para as obras públicas. As despesas provenientes das receitas próprias das Câmaras canalizadas para o abastecimento de águas, para o

arranjo dos caminhos, ruas e praças, ou para os edifícios municipais quase nunca passavam de um terço do total. Nos pequenos municípios eram, de resto, pura e simplesmente inexistentes. Não espanta assim que nestes se recorresse ao trabalho compulsivo para a reparação, por exemplo, das estradas públicas. No Arquivo Municipal encontram-se vários documentos que comprovam este facto.

- Uma Carta de Sentença de Desagravo, dada na cidade de Évora, por D. Duarte, em 21 de Fevereiro de 1435, a favor do concelho e moradores do Sardeal, contra os juizes da vila de Abrantes, em razão de estes pretenderem obrigar os moradores do Sardeal, a fazer a estrada que vai ao Codes.
- Uma Sentença dada pelo Corregedor da Estremadura, Martim de Santarém, em 20 de Fevereiro de 1405, a favor dos moradores do Sardeal, contra o concelho da Vila de Abrantes, obrigando este concelho a fazer caminhos e calçadas no concelho de Sardeal.
- Uma Carta de Desagravo dada por D. Afonso V, em 28 de Junho de 1447, a favor do concelho e moradores do Sardeal, contra o juiz e oficiais da Vila de Abrantes, que pretendiam constranger os moradores do Sardeal a fazer estradas no concelho de Abrantes, fora do julgado do Sardeal.
- Já neste século, em 29 de Janeiro de 1925, José Dinis e Manuel Balcinha, casados, proprietários, residentes em Valhascos, pediam à Câmara, para empregar a Viação de 1924, a serviço nos caminhos dos Valhascos, conforme mais necessário e nos de maior concorrência. Foi-lhes deferido sob fiscalização da Câmara.

A disparidade de pesos e medidas que vigoravam de uns concelhos para os outros e as dificuldades encontradas já depois da revolução liberal para os uniformizar, constitui um significativo testemunho do sentido matricialmente particularista da regulação económica dos municípios herdados de séculos de história portuguesa.

Só em 13 de Dezembro de 1852 foi decretada a uniformização do Sistema de Pesos e Medidas, pretendendo romper com a diversidade herdada do Antigo Regime, onde as medidas variavam em cada província, em cada concelho e em cada paróquia. Expressa-se a função da uniformidade dos pesos e medidas, juntamente com a língua e a moeda única, com vista à unidade política da Nação.

A ordenação (postura) mais antiga que me foi possível localizar, feita pelos Homens Bons do lugar do Sardeal, em 19 de Julho de 1385 e outorgada (aceite) pelos Juizes e Vereadores e Homens Bons de Abrantes, diz o seguinte:

Juizes e Procurador e Vereadores e Homens Bons da Vila de Abrantes: Os Homens Bons do Sardeal vos fazemos saber que ao dito lugar do Sardeal vêm vender cação e pescados e outros algumas carnes e os vendem escondidamente sem que Juizes e Homens Bons tenham parte delas e vendo eles como o regimento era mau, preferem outro: Postura – Que todos aqueles que trouxerem as coisas cujo ditas também de fora como do lugar que o fossem vender à Praça para todos haverem parte assim os da terra como os de fora, os caminhantes. E por El – Rei não perder seu direito pedem a vós que lhes seja por vós outorgado certa pena para assim aos do lugar como aos que vêm de fora, sob pena de vinte reais brancos para o Concelho.

Nota: Alguém leu mal este documento e lhe escreveu no verso que era uma postura feita pelos Juizes e Vereadores de Abrantes para ser cumprida pelos Juizes e Vereadores do Sardeal, o que não é exato, antes pelo contrário.

Os Juizes e Homens Bons do Sardeal fizeram a sua postura e por este seu Edital ordenaram o seu cumprimento e com certas penas.

Já antes, em 19 de Junho de 1366, dava El – Rei D. Pedro I, aos moradores do lugar de Sardeal, uma carta de desagravo, contra o concelho e vila de Abrantes, por motivo de estes os perturbarem na posse antiga em que estavam de fazerem as suas posturas, de exercerem suas jurisdições, de se governarem e de gozarem das suas antigas regalias, como um povo livre e independente.

Em 6 de Março de 1388, foi mandada fazer por El – Rei D. João I, uma ordenação para poderem ser encoimados os porcos dos besteiros e de todos aqueles que se achassem a fazer dano.

Muito curiosa é uma carta de El – Rei D. João III, de 29 de Dezembro de 1545, a D. António de Almeida, Senhor do Sardeal, para se proceder a nova eleição da Câmara, por se ter furtado a que estava feita:

D. António, eu El – Rei vos envio muito saudar. Vi a carta que me escreveste sobre a eleição dos juizes e oficiais da vossa Vila do Sardeal que dizeis que se furtou da Casa da Câmara, por ser necessário fazer outra eleição. Tenho por bem que se faça outra eleição. Manuel da Costa a fez em Évora a 29 de Dezembro de 1545.

Já em 22 de Outubro de 1544, tinha o mesmo Monarca mandado passar um alvará, para os Juizes e Vereadores do Sardeal, dizendo que tendo ele, El – Rei, sido informado de que no mês de Setembro passado haviam despregado a fechadura da Casa da Câmara e das arcas e cofres em que nela estava a eleição dos juizes e oficiais e furtaram e levaram a dita eleição. Mandou que daí em diante a eleição se guarde em um cofre de três fechaduras em casa do Escrivão da Câmara, das quais fechaduras terão os dois vereadores mais velhos cada um a sua chave e o escrivão a outra.

A regulação dos preços dos géneros era uma preocupação constante e está bem evidenciada no teor do seguinte pregão:

Aos vinte dias do mês de Novembro de mil seiscentos e trinta e oito anos, nesta Vila do Sardoal e na Casa da Câmara dela, pelo porteiro deste Concelho Manuel Fernandes Palha, perante os Oficiais da dita Câmara, da janela dela, como é uso e costume, foi apregoado o Acórdão atrás feito pelos ditos Oficiais sobre se não comprar azeite a menos de dez e sete vinténs o alqueire, com a coima no dito Acórdão declarada. E a mesma coima teria quem comprasse por menos do dito preço de dez e sete vinténs o alqueire, para que fosse a notícia de tudo e não alegarem ignorância em tempo algum, de que tudo fiz este termo na forma mandada dos Oficiais da dita Câmara e que o porteiro assina. Lucas Leal de Carvalho, Escrivão da Câmara, o escrevi.

Idêntico tipo de preocupações é evidente na acta da Vereação de 8 de Janeiro de 1639, cujo teor é o seguinte:

Aos oito dias do mês de Janeiro de mil seiscentos e trinta e nove anos, nesta Vila do Sardoal e Casas da Câmara dela, depois de campa tangida se ajuntaram os Oficiais dela para fazerem Vereação segundo seu uso e costume e conforme a Ordenação. E para o bom governo da terra e despacharem petições e partes que a ela vieram, a saber Paulo de Andrada Temudo, Vereador mais velho no presente ano que serve de Juiz pela Ordenação enquanto não é feita a confirmação dos Juizes, e, bem assim João Menaia e Manuel de Parada Dinis, todos Vereadores e logo por eles, ditos Oficiais foi acordado e mandado que todos os oficiais de sapateiros, alfaiates e almocreves, padeiras e os mais usem seus ofícios, obrigando-se no Livro da Câmara os que tiverem obrigação disso e sem isto os não usem sob pena de pagarem as penas das posturas e acórdãos e que todos os moradores desta Vila e seu termo ponham as árvores que a ordenação manda e acordaram e mandaram que até à primeira Câmara venham as padeiras tomar o peso do pão e acordaram e mandaram que até à primeira Câmara os rendeiros dêem suas fianças sob pena de se removerem as rendas por sua conta e as perdas se houverem por eles e acordaram e mandaram que toda a pessoa deste termo que faz carvão para levar a vender, venha ou mande a sua carga de carvão por dentro desta Vila e não vindo terá a pena de cinquenta reais, o qual dia será às quintas-feiras de cada semana. E logo eles, ditos Oficiais elegeram para Juizes dos Montes a saber: para os Andreus, Simão Jorge e para Montalegre, Pedro Anes e para Alcaravela de Cima Francisco Dias, tendeiro e para Alcaravela de Baixo, Simão Dias, de Entrevinhas. E por não haver mais do que prover mandaram fazer este termo que assinaram e que estes Acórdãos fossem apregoados. Lucas Leal de Carvalho, o escrevi.

Quase dois séculos depois, em 1830, ainda se mantinham algumas preocupações do mesmo tipo, como se pode ver por uma confirmação de um Acórdão da Câmara, feita pelo Rei D. Miguel, que a seguir se transcreve:

DOM MIGUEL, por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, de Aquém e de Além Mar, em África, Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia. Faço saber que os Lavradores do Vinho da Vila do Sardoal e seu termo, me suplicaram a Graça de confirmar o Acórdão de Vereação de vinte e oito

de Abril do corrente ano pelo qual a Câmara daquela Vila, sobre antigas providências estabelecidas a requerimento dos Suplicantes e por zelo do bem comum, determinou que os Taberneiros da mesma Vila e termo, não possam importar vinhos de fora, enquanto não estiverem consumidos os da produção do distrito. E visto que alegaram e em que convieram com a Câmara, o Clero, a Nobreza e Povo da sobredita Vila, que mandei ouvir; a informação que se houve pelo Corregedor da respectiva Comarca e a resposta do Procurador da Minha Real Coroa que também foi ouvido: Hei por bem confirmar o mencionado Acórdão para ter o seu cumprido efeito por quatro meses, que serão anualmente designados pela Câmara, com declaração, porém, que as penas estabelecidas no mesmo Acórdão se reduzirão tão somente ao perdimento do género. Cumprindo-se esta Provisão como nela se contém, a qual será registada nos livros da Câmara e valerá, posto que o sue efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação em contrário. Pagarão de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que foram carregados ao Tesoureiro deles a fls. 247 do Livro 3º de sua receita, como constou de um conhecimento em forma, registado a fls. 36 do Livro 103 do Registo Geral. El – Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assinados do seu Concelho e seus Desembargadores do Paço. Joaquim Ferreira dos Santos a fez em Lisboa, a vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e trinta anos. Desta oitocentos réis e de assinatura mil e oitocentos réis.

Glossário

Advertência: É habitual que um glossário seja colocado na parte final de uma obra. No entanto e porque muitas das palavras cujo sentido se pretende elucidar são de uso pouco comum, optou-se pela sua colocação por esta ordem, recomendando-se a sua leitura prévia, para uma melhor compreensão do texto.

Açougue: Talho. Lugar onde se talham e vendem carnes verdes para consumo.

Administrador do Concelho: Funcionário que administrava um concelho ou bairro em nome do governo. A nomeação destes funcionários pertencia ao Ministro do Interior, sob proposta do governador civil do respectivo distrito. As suas atribuições encontravam-se reguladas no *Código Administrativo* de 1896, na lei N.º 88, de 7 de Agosto de 1913, na lei N.º 621, de 23 de Junho de 1916, e ainda, naquilo que estes diplomas não revogaram, no *Código Administrativo* de 1878. Era-lhes especialmente recomendado proceder a todas as indagações e diligências necessárias a coadjuvar a prisão dos delinquentes.

Almocreve: O que transporta em bestas de carga. Recoveiro.

Almotacé: Oficial da Câmara que fiscalizava os pesos e medidas, taxava o preço dos géneros, tratava da distribuição dos mantimentos em ocasiões de escassez.

As «Ordenações Afonsinas» estipulavam aos almotacés: mandar apregoar aos mesteirais e regateiras que deviam ter à venda os mantimentos precisos, guardar as posturas dos concelhos, mostrar as medidas do pão, vinho e azeite, evitar que os rendeiros fizessem avença com as partes, multar as infracções, por almotaceria no pescado chegado à praça, examinar as balanças, percorrer a vila ou cidade para evitar esterqueiras e entupimento de canos e servidões de águas, cuidar da limpeza das ruas, etc.

Formavam, pois, a polícia do comércio interno dos municípios. Todavia, foram diversas, no decorrer dos tempos, as variantes dos direitos, atribuições e modos efectivos dos almotacés, os quais também divergiam de concelho para concelho.

Formavam os proveitos dos almotacés uma quota parte das multas e dos géneros, carne e pescados vendidos a retalho. No caso de desleixo no serviço, deviam pagar as coimas aplicadas aos transgressores. Como sinal de jurisdição usavam varas marcadas com as armas régias. Davam audiências, como os juizes, nas «casinha» (nome próprio das casas de seu serviço), em dias certos, para os multados ou penhorados livrarem seus penhores (Orden. Afons.). Sumários eram os processos, mas dos julgamentos havia apelação para os juízes do concelho. Todavia, os presos à sua ordem não podiam ser soltos por outrem. Verificadas as transgressões, apreendiam os géneros e vendiam-nos pelas taxas marcadas, cabendo certos emolumentos aos escrivães e meirinhos; aplicavam nos pelourinhos os castigos ordenados. Em Lisboa e em 1545, Gomes Guterres, por ter roubado no peso, foi posto na picota com a balança ao pescoço. Pela execução desta pena quis Guterres depois demandar a Câmara; porém el – rei não consentiu a demanda.

Nem sempre, afinal, era eficaz a sua vigilância. Quando saíam da casinha, para fazer correição pelas ruas, do facto rapidamente se passava palavra, o que lhes prejudicava a diligência. Segundo as Ordenações Afonsinas, no 1º mês do ano deviam ser almotacés os juizes do ano anterior, no 2º, dois vereadores e no 3º, um vereador e um procurador do ano antecedente. Nos restantes nove meses serviam nove pares de

homens bons, eleitos pelos alcaides e oficiais dos concelhos, sob juramento e com pelouros separados. Pelo decreto de 3 de Dezembro de 1832, ficaram extintos os cargos de almotacés e a almotaçaria.

Almoxarife: Deu-se em geral o nome de *almoxarife* aos cobradores dos direitos reais, bem como aos administradores das grandes casas nobres, como a de Bragança, a do Cadaval e outras. Sucederam aos mordomos e prestameiros. O regimento dos almoxarifes faz parte do da Fazenda, de 17 de Outubro de 1516 e compreende os artigos 100 a 243. Os almoxarifes prestavam fiança pelo dízimo das cobranças e escrituravam as operações em dois livros, um de receita e outro de despesa, que todos os dias guardavam, com o dinheiro recebido, em uma arca de ferro de duas chaves, das quais uma estava na posse do almoxarife e outra na do seu escrivão. Recebiam dos contadores de Fazenda as declarações e títulos das rendas das respectivas comarcas, as quais os contadores arrematavam, para eles procederem à arrecadação. As contas de todo o movimento eram tomadas no *Tribunal das Contas*, no mês de Fevereiro de cada ano.

Almude: Medida de capacidade, que varia de região para região, à roda de 20 litros. Esta medida antiga de capacidade para líquidos dividia-se em 12 canadas ou 48 quartilhos. Ao adoptar-se o novo sistema de medidas, tornou-se o almude equivalente a 16,54 litros, em Lisboa. Esta equivalência em litros é muito variável de terra para terra, sendo, por exemplo, no Porto, 25,08.

Alqueire: Antiga medida de capacidade, usada principalmente para cereais e variável de terra para terra. Na região de Lisboa valia 13,8 litros.

Recipiente geralmente de madeira, quadrado com duas asas, que constitui a medida do alqueire. Subdivide-se em meios, quartos, etc., conforme as terras.

Esta medida de capacidade era a sexagésima parte do moio.

Em algumas províncias usa - se o termo *alqueire* referido a líquidos e equivale a meio almude. Um *alqueire* de azeite.

Arrátel: O arrátel equivalia a 1/32 no antigo sistema de pesos e medidas. Dividia-se em 16 onças, a onça em oito oitavas, a oitava em três escrúpulos e o escrúpulo em 24 grãos. O arrátel tinha, portanto, 9216 grãos e equivalia a 459 gramas do sistema actual,

Arroba: Peso antigo, equivalente em Portugal à quarta parte do quintal, ou sejam 32 arrátéis. No sistema decimal, iguala 14,688 quilos; porém, usa - se em Portugal e no Brasil com o equivalente a 15 quilos.

Bodega: Casa ordinária de comes e bebes. Taberna reles, tasca.

Botelho: Pequena medida antiga para cereais.

Braça: Antiga medida de comprimento, que variava de país para país e correspondia em Portugal a 2,20 m.

Canada: Antiga medida de líquidos que se dividia em quatro quartilhos e era a duodécima parte do almude. Em Lisboa a canada equivalia a 14 decilitros.

Cogulo: A parte da matéria que se mede, que fica acima das bordas da medida não rasoiada.

Coima: Multa, pena pecuniária que se impunha aos que deixavam entrar gados nas searas e lavouras alheias e a outros delinquentes por transgressões de leis ou posturas das câmaras.

Côngrua: É a porção de renda ou frutos que se considera necessária para o decoroso sustento de qualquer ordenado *in sacris*. Era obrigatória, para evitar a mendicidade

dos clérigos e para os afastar de ofícios indecorosos. Ao princípio a cômputo era determinada pelo bispo e para cada clérigo em particular, tendo em vista as circunstâncias económicas do lugar, sua residência, o tempo e a pessoa. Para a avaliar, não se podiam ter em consideração as esmolas, oferendas, e outros emolumentos de carácter eventual, nem, em caso de património, os bens, móveis, trabalho ou indústria por terem o mesmo carácter.

Contador: Antigo oficial da Fazenda.

Cordovão: Pele de cabra curtida, especialmente empregada no fabrico de sapatos.

Corregedor: Juiz Presidente dos Círculos Judiciais.

Correição: Visita do Corregedor aos julgados da sua alçada.

Côvado: Medida linear antiga, que valia três palmos, ou sejam 66 centímetros.

Enfiteuse: Contrato pelo qual o proprietário de um prédio transfere o seu domínio útil para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe, anualmente, determinada pensão chamada *foro* ou *cânone*.

Exposto: Criança abandonada na roda; enjeitado.

Em Portugal, a assistência aos expostos foi realizada pelos concelhos (para os quais era considerada obrigatória) e também pelas Misericórdias. Os Alvarás régios de 22 de Agosto de 1654 e de 22 de Dezembro de 1656 confirmaram a obrigatoriedade de exercerem a Câmaras essas funções:

Por todo o país havia “ermitões” e “ermitoas” que se dedicavam a recolher “meninos perdidos”. Para que se cuidasse da protecção às crianças concorreu, decerto, o facto de nascerem bastantes filhos de amores ilícitos de senhoras fidalgas e de freiras. O abandono das crianças fazia-se nos adros das igrejas e nas portarias dos conventos. Havia aí as célebres “rodas”, que eram cilindros giratórios de eixo vertical, abertos em parte, de alto a baixo, onde se punham os objectos destinados a passarem para o interior do edifício. A pessoa encarregada de depor a criança abandonada colocava esta na parte aberta da roda e tocava uma campainha, o que chamava a atenção da irmã rodeira. Esta acudia, fazia girar a roda e recebia a criança, sem que visse quem estava do lado de fora. Pina Manique, o Intendente Geral de Polícia no tempo de D. Maria I, reconheceu oficialmente a prática do sistema de “rodas”, na circular de 24 de Maio de 1783. A favor da instituição alegava ele o crescidíssimo número de infanticídios que se verificava cada ano. No tempo de Pombal providenciou-se acerca do destino dos *expostos* quando atingiam a idade de tomar ofício. Eram enviados para oficinas de diversos misteres a fim de aprenderem uma profissão. Pina Manique deu prosseguimento a essa prática. Ao fundar a Casa Pia pensou em dar educação não só aos *expostos*, mas aos órfãos, igualmente.

Já neste século, em 7 de Fevereiro de 1924, encontra-se registada numa acta uma curiosa deliberação sobre uma criança exposta, cujo teor é o seguinte:

IRENE CELESTE – Tendo o cidadão Amílcar Lopes de Andrade requisitado a menor Irene Celeste, exposta, a cargo de Mariana de Jesus, dos Andreus e subsidiada desta Câmara, com a importância mensal de quinze escudos, para sua casa, a título de criada e companheira de sua filha, foi a dita Mariana intimada a apresentar nesta Câmara a criança Irene. Em vista do pedido da referida Mariana para a criança continuar em seu poder e dos rogos aflitivos da pequena que não queria separar-se da sua mãe adoptiva e porque esta se comprometeu sem subsídio algum a promover a educação e sustentação da menor, esta Comissão resolveu deferir-lhe o seu pedido

comprometendo-se esta a cuidar da menor como até aqui e ficando a Câmara de intervir em caso de necessidade.

Fanga: Medida de cereais e sal de quatro alqueires. Medida de carvão de oito alqueires.

Finta: Tributo lançado em proporção aos rendimentos de cada cidadão; derrama, contribuição, imposto.

Folha: Porção de terreno que recebe culturas alternadas.

Foro: Pensão ou renda que pagava aquele que usufruía o domínio útil de uma propriedade, àquele a quem pertencia o domínio directo desta. *“Dá-se o contrato de empraçamento, aforamento ou enfiteuse, quando o proprietário de qualquer prédio transfere o seu domínio útil para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe anualmente certa pensão determinada a que se chama foro ou cânone.”* (antigo Código Civil).

Homem – bom: Antiga designação dada aos habitantes naturais dos concelhos que tinham poderes legislativos.

Jeira: Antiga medida agrária. Terreno que uma junta de bois pode lavrar num dia. Porção de terreno em que podem semear-se quatro alqueires de trigo.

Joeira: Crivo grande para separar o trigo do joio. Peneira.

Juiz: Segundo as **Ordenações Afonsinas** (publicadas em 1446) podiam os magistrados exercer promiscuamente funções administrativas e judiciais. Nas cidades e vilas do reino havia geralmente para administrarem justiça, **“juizes ordinários”**. Em alguns concelhos eram dois, um nobre e um plebeu. Eram os juizes ordinários eleitos anualmente, pelos homens bons e pessoas mais gradas do concelho, e confirmados pelo rei ou senhor da terra. Tinham jurisdição cível e crime, voluntária e contenciosa, excepto nas terras onde havia juizes especiais para certas matérias, como o crime, os órfãos e outros casos. Eram superiores aos juizes ordinários, os **“corregedores das comarcas”**, nomeados pelo rei e representantes do poder central. Tinham a seu cargo fazer a **“correição”**, e só quando andavam nela podiam julgar em primeira instância as causas pendentes. Não podiam receber apelações das sentenças dos juizes ordinários, mas apenas agravos de despachos interlocutórios.

Cumpria-lhes fiscalizar nas autoridades e oficiais inferiores o cumprimento dos seus deveres, manter a jurisdição do rei contra as usurpações dos nobres e clérigos, reprimir as prepotências dos poderosos e cumprir quaisquer ordens recebidas do governo. Das sentenças em causas crimes das províncias apelava-se para os **“ouvidores da corte”**, que eram três. Tanto da Casa do Cível, como dos ouvidores da corte podia recorrer-se para a Casa da Justiça ou Relação da Corte. Que muitas vezes era presidida pelo próprio rei e o acompanhava nas suas digressões pelo reino. A Relação da Corte compunha-se dos desembargadores dos agravos ou da suplicação, e os desembargadores do paço, constituindo todos um só tribunal, mas funcionando em mesas diferentes: os primeiros desembargavam nos negócios judiciais e contenciosos, e os segundos no expediente dos negócios de graça. Nas Ordenações Manuelinas, já aparece o Tribunal do Desembargo do Paço separado da Casa da Suplicação, reforma introduzida por D. João II ou por D. Manuel. Também encontramos nelas, inteiramente organizada, a Casa da Relação do Cível, com todos os magistrados e oficiais, e com a mesma jurisdição que lhe fora dada pelas Ordenações Afonsinas. Foram também criados os **“juizes de vintena”**, além dos juizes ordinários. Por lei de 20 – 01 – 1519

havia D. Manuel mandado criar, em todos os concelhos, “*avindores*” ou “*concertadores*” das demandas, para conciliarem as partes. Todavia, esta disposição foi omitida nas Ordenações.

No título 65º, Livro 1º, das Ordenações Filipinas encontra-se o regimento dos “*juizes de fora*”, que se haviam generalizado muito no reinado de D. Manuel. Tinham quase a mesma jurisdição que a dos juizes ordinários, mas eram nomeados por três anos, recebiam vencimentos pagos pelos concelhos ou pela fazenda pública, e deviam ser naturais de fora da jurisdição em que administravam justiça. Desde o tempo de D. Manuel exigiu-se que fossem bacharéis em alguma das faculdades jurídicas.

Pelos meados da primeira dinastia já o reino se encontrava regularmente dividido em municípios, razão porque a partir do reinado de D. Afonso IV a concessão de forais, até aí abundantes, começou a escassear.

Coincide igualmente com este período o incremento da intervenção régia a nível dos municípios. Efectivamente, a plena autonomia de que até então gozavam tornava-se dificilmente compatível com a centralização que a coroa pretendia. Tal circunstância determinou modificações profundas na sua estrutura a nível da justiça e da administração, centradas especialmente nos reinados de D. Dinis e D. Afonso IV.

Do tempo de D. Dinis parece datar o aparecimento dos juizes de fora. Até então a administração da justiça fazia-se através dos juizes locais, alcaides, juizes ou alvazis, que o próprio município elegia por períodos determinados, geralmente um ano.

Marchante: Aquele que negoceia em gado para os açougues.

Meirinho: Antigo oficial de justiça, que tinha o direito de prender, citar, penhorar, e de executar outros mandatos judiciais, e que corresponde ao actual oficial de diligências.

Moeda portuguesa: Até D. Afonso III o reino português viveu quase completamente no regime de economia natural. As mercadorias trocavam-se por mercadorias. Os serviços recebidos pelo Estado e os vencimentos dos funcionários eram pagos em géneros predominantemente agrícolas. Com a unificação territorial alcançada no reinado daquele soberano, entrou-se abertamente no período de economia monetária. Viveu-se então um regime bimetalista de ouro e prata; o toque das moedas de ouro exprimia-se em quilates e o das moedas de prata em dinheiros. A nossa primeira moeda metálica foi o *marco de prata*, valendo onze dinheiros e pesando um certo número de libras. Durante muito tempo reinou uma grande confusão; cada rei, no começo do seu reinado, fixava o valor do marco em libras e muitas vezes o alterava, “*britando*” a moeda. Circulava também uma moeda de ouro – o *morabitino* – com o valor de 22 soldos. Com o tempo e as “*britas*”, o marco foi-se desvalorizando; ao fim de três reinados já passara de 12 para 19 libras. No reinado de D. Fernando foram cunhados novos marcos, denominados *barbudos*, *pilartes* e *graves*, todos de tão baixo toque que os primeiros valiam 95 libras, os segundos 203 e os últimos 307. No reinado de D. João I apareceu o *real*, que veio substituir o marco depreciadíssimo e que ficou como unidade monetária portuguesa durante quatro séculos. O real valia 9 dinheiros e, portanto, meia libra de prata.

Só em 1846, com D. Maria II apareceria a nota de banco. Com esta soberana alteraram-se os nomes e cotações da moeda, pela entrada em vigor do sistema decimal em 1836, embora a unidade de conta continuasse a ser o real, na sua forma generalizada de “*réis*”. Com a I República surgiram novas moedas em circulação e novos metais ligados, como o cuproníquel, o bronze – alumínio e o ferro. O decreto de

22 de Maio de 1911 criou uma nova unidade – o escudo, equivalente a mil réis – com o peso de 1,805 miligramas de ouro fino.

Moio: Antiga medida de capacidade que equivalia a 60 alqueires.

Mordomo: Antigo magistrado encarregado de cobrar impostos, entregar citações e fazer execuções.

Morgado: Vínculo indivisível e inalienável que se transmitia, numa família, de primogénito em primogénito, mas em linha recta varonil.

Multa: É uma pena pecuniária, de natureza criminal ou civil, imposta por qualquer infracção da lei ou em consequência de condenação como litigante de má fé.

Onça: Peso antigo equivalente a 28,691 gramas.

Ordenação: Dá-se o nome de Ordenação às compilações das nossas leis antigas, feitas com o objectivo, não só de as reunir num corpo único, mas também no de as tornar mais claras, evitando incoerências e contradições. As leis que vigoravam no País até aos fins do século XIV de tal forma se haviam multiplicado que se tornara difícil a administração da justiça, por surgirem frequentes dúvidas e embaraços.

Várias vezes os representantes do povo e da nobreza requereram em Cortes a D. João I que mandasse fazer uma compilação e o rei, encarregou João Mendes, seu cavaleiro e corregedor na corte, de proceder à reforma e compilação referida. O filho e sucessor de D. João I, D. Duarte, que começou a reinar em 1433, logo depois das Cortes de Santarém (1434) confirmou João Mendes nesse encargo, e parece que se devem ao trabalho dessas duas colectâneas que desse tempo nos restam e que são conhecidas por Ordenações de D. Duarte e Livro das Leis e Posturas, sendo que ambas são consideradas como trabalhos preparatórios da grande compilação que tem o nome de **Ordenações Afonsinas** e foi publicado no reinado seguinte.

As **Ordenações Afonsinas**, a mais antiga compilação de leis portuguesas, tiveram por fontes o Direito Romano e o Canónico, dos quais foram transcritos títulos inteiros, as leis promulgadas desde D. Afonso II (1211 – 1213), as resoluções das Cortes, as concordatas, os forais, os antigos usos e costumes e as leis das Partidas de Castela. Dividem-se as Ordenações em cinco livros, os quais por sua vez se subdividem em títulos, com rubricas indicativas do objecto de cada um. O Livro 1º trata da administração da justiça e contém os regimentos de todos os magistrados, os quais podiam exercer ao mesmo tempo funções administrativas e judiciais. O Livro 2º contém as leis relativas à jurisdição, pessoas e bens da Igreja, à jurisdição e privilégios dos donatários e aos direitos reais e sua arrecadação; e, na última parte, as leis relativas ao regime dos judeus e dos mouros (é muito importante este livro para o estudo dos direitos políticos e civis das classe privilegiadas, nos tempos anteriores às Ordenações). O Livro 3º trata da forma de processo civil, tanto ordinário como sumário. No 4º encontram-se as leis pertencentes ao Direito Civil, tratando especialmente da aquisição, conservação e transmissão da propriedade. O 5º inclui as leis penais e ocupa-se do processo criminal.

Segundo testemunha Damião de Góis, D. Manuel “*mandou por homens doutos do seu Conselho, visitar e rever os cinco livros das Ordenações que el – Rei D. Afonso V, seu tio, fez reformar, sendo regente o infante D. Pedro, seu tio, por ele ser de menor idade, nas quais mandou diminuir e acrescentar aquilo que pareceu necessário para o bom regimento do reino e ordem da justiça, no que se trabalhou, e tanto tempo que foi a mor parte de todo o que ele reinou*”. Com efeito, só em Março de 1521, poucos meses antes do falecimento de D. Manuel, saiu o texto definitivo das novas Ordenações,

embora tivesse sido publicada uma primeira edição em 1512 ou princípios de 1513, e uma segunda em 1514. No seu plano geral, as novas Ordenações, embora redigidas em estilo mais conciso, seguem as Afonsinas, divergindo destas apenas na omissão de certas disposições que haviam caducado e na introdução de outras providências que haviam sido adoptadas no decurso dos sessenta anos entre as duas compilações.

O terceiro trabalho de revisão deu como resultado as **Ordenações Filipinas**.

Logo no início do seu reinado mandou Filipe I de Portugal (II de Espanha) reformar as Ordenações. Em geral os autores desta reforma copiaram as **Ordenações Manuelinas**, acrescentando-lhe as leis posteriores e as que, tendo aparecido depois daquelas até 1569, haviam sido compiladas por Duarte Nunes de Leão.

As **Ordenações Filipinas** só foram publicadas no reinado seguinte, em 1603.

As **Ordenações Filipinas** foram confirmadas por D. João IV, com as leis posteriores aos Filipes, por lei de 29 – 01 – 1643, devendo vigorar “*enquanto as circunstâncias da guerra não permitam cuidar de uma nova recompilação.*” E constituíram o fundo do Direito Civil português até à promulgação do Código Civil (1867).

Picota: Poste de madeira, erguido em praça pública e em cuja extremidade superior se expunham as cabeças dos justicados. Poste guarnecido de argolas e correntes onde se executavam penas ignominiosas, açoitando os delinquentes ou expondo-os à irrisão pública. “*...provisões...autorizando em certos casos os almotacés a porem na picota (nome mais vulgar dos pelourinhos) os contraventores das posturas.*” Alexandre Herculano, in *História de Portugal*.

Pelourinho: Coluna de pedra, em praça ou sítio central e público, junto do qual se expunham e castigavam os criminosos e em que os municípios exerciam sua justiça.

Enquanto alguns eruditos afirmam que *pelourinho* deriva de *pila* ou *pilori* (pilar ou pilastra), um frade citado por Pinho Leal, diz que vem de *pelouro* (bola ou bala) que encimava todos os *pelourinhos*. Morais opina ser diminutivo de *pelouro* porque junto desta coluna, emblema da jurisdição municipal, se abria a arca dos pelouros. Pelouro, neste caso, era uma bola de cera com um bilhete dentro em que estava escrito o nome do candidato a vereador ou a juiz.

Postura: Ordem ou disposição emanada das Câmaras Municipais e tendentes à regularização de determinados serviços na área do concelho. Deliberação municipal escrita, que obriga os munícipes ao cumprimento de certos deveres de ordem pública. O primeiro Código de Posturas que existe no Arquivo Municipal é do princípio do século XVII (1603–1604), mas, infelizmente, encontra-se em muito mau estado e ilegível na sua maior parte.

Prazo: Terra constituída em enfiteuse.

Prestameiro: Designação do proprietário de bem da coroa, consignado para sua cõngrua ou sustento, ou parte dela, e de que recebia foros ou pensões.

Quarta: Quarta parte de um almude, em vasilha.

Quartão: Quarta de vinho ou a quarta parte de um almude. Um quartão de vinho eram seis quartilhos abonados.

Quartilho: Quarta parte da canada, que correspondia a 0,35 litros e que hoje, especialmente no Norte de Portugal, se toma por meio litro.

Rasoira: Pau redondo e direito que serve para tirar o cogulo nas medidas de secos.

Regedor: Designação da autoridade administrativa do mais ínfimo grau, o qual funcionava em cada freguesia, subordinada ao presidente da câmara municipal que, desde o Código Administrativo de 1940, acumulava as atribuições municipais com as

de agente do governo. O regedor da freguesia era qualquer cidadão apto a manter a ordem dentro da sua pequena circunscrição, livremente nomeado e exonerado pelo presidente da câmara, e a quem não eram exigidos outros requisitos de competência, além da instrução primária e certos dotes morais, energia, prestígio pessoal, espírito ordeiro. O regedor tinha as suas atribuições especialmente reguladas no Código Administrativo e eram de natureza eleitoral, administrativa e policial, bem como relativas ao progresso local, em colaboração com a respectiva junta de freguesia.

Rendeiro: Termo aqui utilizado no sentido de arrematante ou cobrador das rendas.

Sisa: Nome antigo do imposto que se paga pela transmissão onerosa, venda, arrematação, dação em pagamento de troca de propriedade imobiliária.

Na Idade Média este tributo colectava, também, as transacções de vinho, a retalho ou por grosso ou a carregar, panos, madeiras, ferro, cereais, ouro e outros metais, etc. – Em tudo metade por cada parte, vendedor ou comprador.

Em regra, as principais fontes de rendimento dos municípios eram apenas três: os impostos municipais (imposições sobre o consumo), as condenações (coimas) e os foros (provenientes dos aforamentos dos baldios).

Mas, existia ainda uma fonte suplementar de receitas, não contabilizadas nas rendas próprias dos concelhos: os municípios que eram superintendências das sisas podiam tirar proventos suplementares do seu encabeçamento ("*sobejos das sisas*"), ou seja, do que ultrapassava os quantitativos previamente fixados que se deviam à coroa ("*património régio*"). Ao invés, quando não se alcançavam os quantitativos fixados as câmaras podiam lançar uma finta extraordinária ("*sisas de cabeção*") ou ("*ferrolho*"). Acontece que na última fase do Antigo Regime, que terminou com a Revolução Liberal de 1820, as receitas dos *sobejos das sisas* subiram em flecha ultrapassando, em muitos casos, as receitas próprias das Câmaras. Tornaram-se, assim, uma dimensão essencial da administração camarária, através da qual se pagavam as despesas com a criação dos expostos, os médicos e até uma parte dos encargos com as infraestruturas.

Talha: Chamou-se *imposto de talha* certa contribuição exigida na Idade Média pelos senhores feudais aos povos que estavam na sua jurisdição. Os pretextos para a cobrança deste imposto eram variáveis (festas de família, bodas, baptizados) e o imposto global, devendo ser *talhado* ou repartido por todos os contribuintes.

Vara: Medida antiga de comprimento equivalente a 1,10 m.

Vereador: Uma outra alteração profunda a nível municipal teve lugar com D. Afonso IV, quando da publicação da segunda versão do Regimento dos Corregedores cerca de 1338 – 1340, no qual, diversamente do primeiro de 1332, se incluía uma ordenação dos Vereadores dos concelhos.

Até então, sabemos que a administração municipal se apoiava na assembleia – composta pelos vizinhos e nos magistrados eleitos localmente. Conforme os casos, uma ou outros decidiam, reunindo a primeira com frequência, por vezes, semanal, para deliberar as questões mais importantes.

A partir desta ordenação, na prática pela primeira vez cerca de 1342, surge um grupo especializado de munícipes – os vereadores – conjuntamente com o magistrado ou magistrados municipais se reuniam num local próprio – a Câmara - despachando assuntos de expediente normal.

Os Vereadores, inicialmente três, eram até 1391 eleitos pelo concelho juntamente com os restantes magistrados, quando não era o caso de existir um juiz de fora. Das suas funções fazia parte, além das vereações ou decisões sobre a administração, que

tomavam em conjunto com o juiz ou magistrado, a possibilidade de emitirem decisões genéricas aplicáveis ao concelho, as chamadas **posturas**.

A partir de 1391 alterou-se a forma de designação dos magistrados municipais. Esta modificação, constante da Ordenação dos Pelouros, determinava que em cada concelho existissem listas de elegíveis que anualmente eram sorteados para o exercício do cargo.

Nas Ordenações Afonsinas, Livro 1º - Título XXVII, vêm definidas as funções dos Vereadores dos Concelhos, na forma seguinte:

“1. Os vereadores hão-de ver e saber e requerer todos os bens do concelho, assim, propriedades e herdades, casas, foros, se são aproveitados como devem e os que acharem mal-aproveitados fazê – los adubar e corrigir.

(...)

5. Saber se os nossos oficiais e alcaides e os outros que pelo foral ou costume ou outro direito hão de haver alguns foros e direitos, os tiram como devem e se lhe fazem de novo o que não devem; e não o consentir requerendo-os que o não façam e se o fizerem, demandá-los.

6. Saber como os caminhos, fontes e chafarizes, pontes e calçadas e muros e barreiras são reparados; e os cumprir de se fazer e adubar e corrigir, mandá-los fazer e reparar; e abrir os caminhos e testadas em tal guisa que se possam bem servir por eles, porque nós tomámos encargo dos muros e barreiras;

(...)

16. Não consentirão a nenhuma pessoa, por poderosa que seja, que seja, que contra as ordenações e posturas faça nenhuma coisa, e se o fizer logo requeiram aos juizes que tornem aí; e se o fazer não quiserem, ou não puderem façam-no saber ao corregedor ou a nós para o corrigir.”

Visto: Fórmula que a autoridade apõe em certos documentos e que lhes dá validade.

Posturas antigas da Câmara

Limite pequeno e posturas deste para as cavalgadas

Principia

Desde onde se mete a Ribeira Pequena na de Cadavai, e desta toda acima até ao Porto do Talasnal e daí direito ao Convento, por detrás da Cerca deste e daí Ribeiro abaixo até à Fonte da Ribeira Pequena e esta toda abaixo até se meter na de Cadavai onde principiou.

Coimas do Limite Pequeno

Todo o gado cabrum que em qualquer tempo entrar neste Limite Pequeno, pagará de coima o pastor que o guardar dez mil réis e trinta dias de cadeia e qualquer pessoa com uma testemunha o poderá fazer.

Todo o gado ovelhum que em qualquer tempo entrar no Limite Pequeno, pagará de coima o pastor que o guardar oito mil réis e trinta dias de cadeia, trazendo cabras por cada cabeça pagará quinhentos réis de coima e qualquer pessoa com uma testemunha o poderá fazer.

Toda a cabeça de porco que em qualquer tempo entrar neste limite pequeno, pagará de coima cada cabeça quinhentos réis e passando de quinze pagará o pastor que os guardar dez mil réis e trinta dias de cadeia e qualquer pessoa com uma testemunha o poderá fazer.

Toda a cabeça de rês vacuum que em qualquer tempo for achada neste Limite Pequeno, pagará de coima o pastor que as guardar quinhentos réis por cada cabeça e trinta dias de cadeia e qualquer pessoa com testemunha o poderá fazer e esta não se entenderá trazendo bois para casa, seu caminho direito e quando forem ou vierem de lavar ou trabalhar à folha que se houver de semear.

Limite Grande

Principia

De S. Domingos pela estrada do cume do Vale da Louça por fora da fazenda que foi de Francisco Gomes Monteiro, dela direito ao portado da Quinta de Manuel Constâncio por fora dos valados desta direito à estrada da Incuriscada, daí fora da vinha de Ambrósio Pinto de Andrade, junto ao pinhal da Incuriscada, por fora dos valados das vinhas do fundo do Almargil, daí direito à estrada da Casa do Machadinho, daí por fora dos valados das vinhas do Milheiro até à estrada que vai Ribeira abaixo para Abrantes e daí à Ribeira do Cadavai, pela Zambujeira em direito ao Marco, daí por fora dos valados das vinhas do lado direito à Quinta de S. Bartolomeu, direito à estrada que

vem de Abrantes, estrada acima até ao Outeiro do Gago, estrada acima até ao penedo do chamado Seixo, daí estrada direita a Entrevinhas e daí por fora dos valados em direitura ao Penedo da Cavalgada, daí por fora dos valados a meter na estrada que vem da Venda Nova e daí estrada acima à Venda Nova, por fora dos valados e tapumes da Quinta das Gaias e daí por fora dos valados das fazendas até à Juncosa e daí estrada direita aos Andreus até chegar à Ribeira onde se passa para a Senhora da Saúde, daí Ribeira abaixo até ao Porto do Vale de Carvalho, caminho de quem vai para o Souto, daí a endireitar por fora dos valados das vinhas do Vale de S. Simão, até meter em direitura a S. Domingos, aonde principiou.

Coimas do Limite Grande

N.º 1 - Todo o gado cabrum que for achado dos valados das vinhas a dentro, desde o primeiro dia de Fevereiro até de todo serem vindimadas as vinhas pagará de coima o pastor que as guardar dez mil réis e trinta dias de cadeia e qualquer pessoa com uma testemunha poderá fazer esta coima.

N.º 2 – Todo o gado ovelhum que for achado dos valados das vinhas a dentro, desde o primeiro de Fevereiro até de todo serem vindimadas, pagará o pastor que o guardar, dez mil réis e trinta dias de cadeia e qualquer pessoa com uma testemunha a poderá fazer.

N.º 3 – Todo o porco que for achado dos valados das vinhas para dentro, desde o primeiro de Fevereiro até de todo serem vindimadas pagará de coima o pastor que os guardar por cada cabeça dez tostões e trinta dias de cadeia e sendo caso que os tais porcos não tenham pastor, os donos dos porcos pagarão a dita coima e esta poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

N.º 4 – Toda a rês vacum que for achada dos valados das vinhas para dentro, desde o primeiro de Fevereiro até de todo serem vindimadas, ainda que seja em olivais que dentro deles estiverem, pagará de coima o pastor que as guardar ou seu dono, por cada cabeça dez tostões e trinta dias de cadeia e esta coima poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

N.º 5 – Todo o porco que for achado em horta ou pomar, se pagará de coima quinhentos réis.

Toda a rês vacum que for achada em horta ou pomar sobre si pagará cada uma cabeça quatrocentos réis.

N.º 6 – Toda a cavalgadura que for achada nas vinhas desde o primeiro de Fevereiro até de todo serem vindimadas, pagará de coima quinhentos réis andando peada ou travada e andando solta terá mais o dono trinta dias de cadeia o que se não entenderá nas cavalgaduras presas com licença dos donos.

Toda o gado cabrum que for achado dos valados das vinhas para dentro desde que forem vindimadas até ao primeiro de Fevereiro pagará de coima o pastor que o

guardar seis mil réis e trinta dias de cadeia e qualquer pessoa a poderá fazer com uma testemunha.

Todo o gado ovelhum que for achado dos valados das vinhas para dentro desde que forem vindimadas até ao primeiro de Fevereiro, pagará de coima o pastor que o guardar seis mil réis e trinta dias de cadeia, e qualquer pessoa a poderá fazer com uma testemunha.

Todo o porco que for achado dos valados das vinhas para dentro desde que forem vindimadas até ao primeiro de Fevereiro pagará de coima cada cabeça quatrocentos réis e esta coima poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

Toda a rês vacum que for achada dos valados das vinhas para dentro ainda que seja achada em olival ou matos que nelas estejam desde que forem vindimadas até ao primeiro de Fevereiro, pagará de coima o pastor que a guardar ou seu dono, por cada cabeça, quinhentos réis.

Toda a cavalgadura que for achada dos valados das vinhas para dentro, desde que forem vindimadas até ao primeiro de Fevereiro, pagará de coima, seu dono, trezentos réis, o que não se entenderá andando presa com licença de seus donos.

N.º 7 - Todo o pastor que no tempo das uvas for achado com cão solto, pagará de coima quinhentos réis.

Todo o cão que for achado nas vinhas no tempo das uvas, pagará o seu dono quinhentos réis.

N.º 8 – Toda a pessoa que for achada a furtar uvas, pagará de coima mil réis e trinta dias de cadeia e esta coima poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

N.º 9 – Toda a pessoa que levar uvas para fora da terra, não tendo vinha, pagará de coima mil réis e trinta dias de cadeia e ainda que não seja achada com elas bastará que se justifique por duas testemunhas. E não terá lugar esta postura nas pessoas que por mandado dos donos das vinhas as levarem, jurando os donos as mandaram.

Toda a pessoa que for achada de noite com uvas furtadas, pagará de coima dois mil réis e trinta dias de cadeia e esta coima poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

N.º 10 – Toda a pessoa que tiver colmeia no Limite desde o dia de São João até serem vindimadas, pagará de coima por cada colmeia duzentos réis e quem encoimar o fará saber a seu dono no mesmo dia.

N.º 11 – Toda a pessoa que for achada a atravessar vinhas, pomares e tapadas, desde o primeiro dia de Junho até ao S. Miguel, pagará de coima quinhentos réis e sendo tapada sobre si, a todo o tempo pagará a mesma coima.

N.º 12 – Toda a pessoa que for achada a destapar valados, sebes ou paredes, em qualquer tempo que seja pagará de coima quinhentos e esta coima poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

N.º 13 – Toda a pessoa que for achada a tirar vides de vinha alheia ou roçar mato dentro delas desde o primeiro de Março até serem vindimadas, ainda que sejam místicas ou tapadas, pagará de coima quinhentos réis.

Toda a pessoa que for achada a furtar árvores pagará de coima dois mil réis e vinte dias de cadeia e qualquer pessoa a poderá fazer com uma testemunha.

N.º 14 – Toda a pessoa que for achada a furtar fruta ou hortaliza, pagará de coima mil e quinhentos réis e qualquer pessoa a poderá fazer com uma testemunha.

Toda a pessoa que for achada a cortar castanheiros ou pinheiros pelo pé, pagará de coima mil réis e andando a colher pôtas ou chacotando pagará de coima quinhentos réis.

N.º 15 – Toda a pessoa que for achada a caçar com cães nas vinhas desde o primeiro de Março até serem vindimadas, pagará de coima mil réis.

Toda a pessoa que for achada a colher verga em fazenda alheia pagará de coima quinhentos réis.

N.º 16 – Toda a pessoa que queimar mato ou bouças e cavadas dentro do limite sem licença da Câmara e dar fiança das perdas, pagará de coima dois mil réis, ficando sempre sujeita às penas da Lei.

Toda a pessoa que for achada a cortar lenha de sobro, carvalho, sobreiras ou ameixeiras em mato alheio sem licença do seu dono, a qual lenha possa servir para madeira de engenhos, pagará de coima, além da pena da Lei, dois mil réis e vinte dias de cadeia.

Toda a pessoa que for achada a cortar lenha de sobro, carvalho ou sobreiras em mato alheio sem licença de seu dono, pagará de coima quinhentos réis e qualquer pessoa a poderá fazer com uma testemunha.

N.º 17 – Toda a pessoa que for achada a arrancar cepa em mato alheio sem licença de seu dono, pagará de coima, cem réis e qualquer pessoa a poderá fazer com uma testemunha.

N.º 18 - Toda a pessoa que for achada a tirar lenha de cavada, pagará de coima quinhentos réis.

N.º 19 – Toda a pessoa será obrigada a fazer testadas, serventias e estradas com foice e enxada até ao dia de S. Tiago e o que cortarem não ficará na serventia e não o fazendo assim, pagará de coima quinhentos réis.

Toda a pessoa que dormir fora e dentro do limite, não sendo em fazenda sua ou com licença do dono, pagará de coima mil réis e vinte dias de cadeia e qualquer pessoa a poderá fazer com uma testemunha.

Toda a pessoa que for achada a soltar cavalgadura alheia, pagará de coima quinhentos réis e qualquer pessoa a poderá fazer com uma testemunha.

N.º 20 - Todo o gado assim ovelhum como cabrum que for achado no Limite Grande, desde o primeiro de Outubro até ao último de Fevereiro, pagará de coima o pastor que o guardar, dez mil réis e dois meses de cadeia e qualquer pessoa poderá encoimar com uma testemunha.

Toda a cabeça de porco que for achada em qualquer dos Limites desde o primeiro de Outubro até ao último dia de Fevereiro, pagará de coima o seu pastor ou o seu dono seiscentos réis.

N.º 21 – Toda a rês vacuum que for achada em azeitona, pagará seu dono por cada cabeça, quatrocentos réis e qualquer pessoa a poderá encoimar com uma testemunha.

N.º 22 – Toda a pessoa que for achada a furtar azeitona pagará de coima dois mil réis e trinta dias de cadeia e qualquer pessoa a poderá encoimar com uma testemunha.

N.º 23 – Toda a pessoa a que for achada azeitona furtada em casa ou lagar, pagará de coima dois mil réis e qualquer pessoa a poderá encoimar com uma testemunha.

Toda a pessoa que for achada a cortar lenha de oliveira de qualquer modo que seja pagará de coima dois mil réis e trinta dias de cadeia e qualquer pessoa a poderá encoimar com uma testemunha.

Toda a pessoa que for achada a cortar lenha de oliveira que esteja no chão, pagará de coima quinhentos réis e qualquer pessoa a poderá encoimar com uma testemunha.

N.º 24 – Os porcos que vierem de fora a vender nesta Vila poderão andar no Paço e comer nele e no cabo da Ponte de S. Francisco, da parte do Chafariz e no Curral do Concelho e de noite dormirão cerrados e sendo achados em outra parte sem licença da Câmara que lha dará conforme o tempo da novidade da azeitona, pagará de coima cada cabeça, cinquenta réis.

AFOLHAMENTO

Serão feitas três folhas: uma das quais será a Fonte Nova e Almargil pela Ribeira de Cadavai acima até à Vila e daí direito ao Mosteiro e daí pela Estrada do Chão da Garcia, até ao Andreus da parte do poente e até à Ribeira de Alferrarede.

Folha 2.ª

A estrada do Chão da Garcia para o nascente até Sant'Ana e daí a S. Sebastião, daí à Ribeira do Cadavai até ao Vale do Paço, estrada velha acima, até ao Casal do Marco e tudo o que está entre as duas estradas do Chão da Garcia e estrada velha.

Folha 3.ª

A terceira folha será do Telhal pela vinha de Jacinto da Motta, estrada acima até ao fim dela, para a parte do nascente.

Todo o lavrador será obrigado a lavrar com cada uma junta que tiver quatro alqueires de pão na folha e fazendo-o assim poderá com seus bois comer nos olivais do Limite Grande e no pequeno na parte que se houver de lavrar aquele ano e isto, sendo de dia, pastoreados e sendo achados sem pastor pagará de dia cada rês trezentos réis e sendo de noite, quinhentos réis.

Toda a pessoa que for achada com rês vacum a pastorear no Limite Grande desta Vila, não lavrando na folha, andando pastoreados, de dia pagará de coima seiscentos réis por cada uma rês e sem pastor mil réis e sendo noite a mesma condenação e vinte dias de cadeia o pastor que as guardar.

Coimas na folha do pão

Toda a pessoa que for achada a tirar lenha dos tapumes da folha, desde quando se começar a tapar, até todo o pão ser recolhido, pagará de coima mil réis e trinta dias de cadeia.

Toda a rês vacum que for achada da folha para dentro depois de acabada a sementeira até se começar a debulhar pagará de coima, sendo dos lavradores que lavraram, quatrocentos réis e não sendo dos que nela lavraram pagará de coima mil réis.

Toda a rês vaca que for achada em restolho alheio em que tiver paveias pagará o dono, por cada rês, quinhentos réis, salvo aquele que lhe for necessário entrar para a eira.

N.º 25 - Todo o gado que for achado na folha desde que se começar a semear até o pão de todo ser recolhido pagará de coima o pastor que o guardar ou seu dono, cinco mil réis e vinte dias de cadeia.

Todo o porco que for achado na folha desde que se começar a semear até de todo ser recolhido o pão, pagará de coima cada cabeça quinhentos réis.

Toda a cavalgadura que for achada na folha desde que for semeado até de todo ser recolhido o pão, andando presa à corda entre ele, pagará de coima quinhentos réis e andando solta pagará oitocentos réis e andando peada ou travada pagará quatrocentos réis.

Toda a pessoa que for achada a atravessar pão da folha que não seja serventia comum pagará de coima quatrocentos réis.

N.º 26 - Toda a pessoa que deixar cancela aberta pagará de coima quinhentos réis.

Todo o gado ovelhum que for achado no Limite Grande de fora das vinhas, não sendo em tempo de novidade da azeitona nem desde o tempo das uvas maduras pagará de coima trezentos réis e trazendo cabras, cada cabeça quinhentos réis.

Todo o gado cabrum que entrar no Limite Grande, não sendo em tempo de uvas maduras, pagará de coima três mil réis.

Limite para o tempo da novidade da azeitona, aonde não entrarão gados nem porcos.

Do Açude do Buim à Bica acima assim como vai o nosso termo até à porta de S. Simão e até à foz da Taipa aonde se juntam as águas da Forca da Colmeada da Taipa por cima do olival do Vale do Feto e daí à foz do Vale do Sobral aonde se apartam as águas ambas e daí ao Arneiro da Cal e daí à roda do Lagar do Carrilho e daí pela direita à de Fernando Caldeira que vem do Vale do Penedo até ao botaréu da sua azenha até ao Porto dos Andreus.

Dentro deste limite não entrarão em tempo de novidade porcos nem gados desde o primeiro de Outubro até o último de Janeiro, sob pena de pagarem a pena da postura, posta a os que entrarem no Limite Grande em este tempo acima declarado e sendo em ano contra novidade ou em outro qualquer ano não havendo pena alguma destas partes, poderão os oficiais da Câmara conceder licença e largá-la para a parte que lhe parecer.

Os moradores dos Andreus poderão ir e vir com os seus haveres pela estrada até saírem do Limite fora, pelos engenhos de Fernando Caldeira e tornarem a entrar em suas casas.

Todo o pastor assim de gado como de bois e porcos tanto que se assoldadar terá a obrigação de tomar juramento e dar fiança segura no Livro da Câmara no qual será obrigado fiador como principal pagador a pagar todas as penas e coimas que com o haver fizer e o fiador será pessoa do povo e não dando a dita fiança todas as vezes que o tal pastor for achado dentro do Limite pagará de coima quatro mil réis e trinta dias de cadeia.

N.º 27 – Toda a pessoa que assoldadar moço sem a fiança e obrigações acima declaradas, será obrigado a pagar todas as perdas e coimas que o tal pastor deixar fazer com o gado que guardar.

Todo o pastor que negar o nome de cujo for sendo-lhe perguntado, além da coima pagará dois mil réis e vinte dias de cadeia.

O rendeiro do verde e seu jurado não poderão entrar em tapada sobre si, salvo forem a tirar algum haver que encoimasse e fazendo o contrário pagará de coima mil réis e qualquer pessoa poderá fazer esta coima com uma testemunha.

O rendeiro do verde e seu jurado não poderão trazer gabão desde o dia de S. João até as uvas não serem vindimadas, pagará de coima quinhentos réis, a qual se poderá fazer com uma testemunha.

N.º 28 - O rendeiro do verde ou seu jurado que encoimar qualquer haver o entregará a seu dono ou pastor e não o achando o trará ao curral do concelho e não o fazendo assim será a dita coima nula.

O jurado do rendeiro do verde assistirá às audiências para fazer as declarações que se lhe pedirem e faltando a alguma pagará dois mil réis de condenação que lhe poderá arguir qualquer pessoa, metade para quem o fizer e a outra para o concelho.

O rendeiro que mandar citar alguma parte para audiência e nela não disser contra a tal parte, o Almotacé o absolverá da Instância, condenando o dito rendeiro nas custas, querendo arguir a outra parte em qualquer outra audiência não seja ouvido sem satisfazer as ditas custas.

O rendeiro do verde e seu jurado que atravessar vinhas, pomares, hortas, desde o dia de S. João até ao dia de S. Miguel, pagará de coima mil réis e esta poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

Toda a pessoa que for achada com lenha de oliveira, não tendo oliveiras, pagará de coima dois mil réis e sendo criado ou filho familiar, os pagarão os seus pais ou amos.

POSTURAS DA RENDA DA ALMOTACERIA

N.º 29 – Toda a pessoa que usar ofício tendo obrigação de ser examinada sem ter carta de examinação ou licença da Câmara pagará de coima quinhentos réis e a mesma pena pagará quem não tiver taxa do Regimento dos Ofícios que é uso e costume tê-los como também aquelas pessoas que costumam comprar e vender, padeiras, regateiras, almocreves, tendeiros e as mais pessoas acima ditas, aferirão todos os pesos e medidas de sua obrigação e não fazendo assim pagará a dita coima.

As padeiras serão obrigadas na Procissão de *Corpus Christi* e nas mais desta Câmara a fazer uma dança de moças com seu tangedor e não o fazendo assim pagará de coima mil réis que serão para o concelho.

N.º 30 – Toda a pessoa que tiver casas nas ruas por onde passa a Procissão de *Corpus Christi* terá sua testada varrida e asseada o melhor que puder e tendo-a por varrer pagará de coima duzentos réis.

Toda a pessoa que estiver no adro da Igreja Matriz em Domingos e Dias Santos de Guarda, enquanto estiverem a missa conventual e pregação e na Semana Santa enquanto se fizerem os Ofícios Divinos, pagará de coima quinhentos réis.

Toda a pessoa que em Domingos e Dias Santos de Guarda, vender antes da Missa da Terça pela Vila ou lugares públicos mercadoria alguma, pagará de coima duzentos réis, o que se não entenderá na hortalíça.

Todos os moradores desta Vila serão obrigados a varrer todos os sábados as testadas das casas em que vivem e quaisquer outras que suas sejam, posto que não sejam habitadas e quem o contrário fizer pagará de coima cem réis.

Toda a pessoa que for achada a deitar imundícies das estacas para dentro, ainda que seja em pardieiros, pagará de coima quinhentos réis e esta coima a poderá fazer quem quiser com uma testemunha.

N.º 31 – Toda a pessoa que deitar animal morto, quer grande quer pequeno pagará de coima quinhentos réis e a pena disto os Almotacés o farão deitar assim das Ribeiras Grande e Pequena à custa do seu dono e para isto bastará que jurem duas testemunhas de quem é.

Toda a pessoa que for achada a deitar imundícies na Ribeira Pequena desde a Cerca dos Frades, Horta de Francisco Manso, até à Fonte do Prior, pagará de coima trezentos réis.

N.º 32 – Toda a pessoa que tiver de idade dez anos para cima e for achada a deitar pedras, paus e outras quaisquer coisas para dentro das fontes, poços ou chafariz, pagará de coima duzentos réis.

Toda a pessoa que nas ditas fontes ou poços lavar hortaliças, pagará de coima quinhentos réis.

Toda a pessoa que deitar linho, ou seja curtido ou fresco a enxugar nas ruas desta Vila ou nelas o amanhar, pagará de coima trezentos réis.

Toda a pessoa que nas ruas desta Vila deitar a enxugar qualquer courama que seja pagará de coima quatrocentos réis.

Toda a pessoa desta Vila que criar porco dentro dela, quer seja grande, quer pequeno, pagará de coima por cada cabeça que seja achada mil réis e esta coima poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

Qualquer pessoa que matar, estripar ou chauscar ou esfolar algum género de gado no açougue pagará de coima por cada cabeça duzentos réis.

N.º 33 – Toda a pessoa que cortar carne no cepo do peixe ou no do peixe carne, pagará de coima duzentos réis e para isto os Senhores oficiais da Câmara mandarão, à custa do Concelho, por os cepos necessários, como também as escápulas para se pendurar a carne.

Todo o obrigado terá a carne pendurada nos ganchos à vista do povo e fazendo o contrário pagará de coima trezentos réis.

Nenhum marchante ou outra qualquer pessoa que for vender carne ao açougue não leve nela a cabeça, nem fressura e só as cabeças de porco sem queixada, nem poderão em sua casa deixar carne alguma nem vendê-la, só se for com autoridade do Almotacé e fazendo o contrário pagará de coima cada uma das ditas coisas, quinhentos réis.

Os marchantes serão obrigados a fazer trazer a carne para o açougue às terças –feiras, a horas que ela se possa comer aquele dia ao jantar e desde o dia de Páscoa até ao dia de Todos – os – Santos, a terço às seis horas da manhã e no mais tempo do ano, às sete horas e aos sábados, todo o ano, ao meio dia e fazendo o contrário pagarão de coima duzentos réis.

N.º 34 – Toda a pessoa que deitar linho do Açude do Padre Sebastião da Maia para cima, até à Fonte de Frei Álvaro, ou na Ribeira Pequena, desde onde começa até à Fonte do Prior, pagará de coima quatro mil réis e qualquer pessoa poderá fazer a dita coima com uma testemunha.

Toda a pessoa que lavar lã d’aninhos nas ribeiras desta Vila e seu termo pagará de coima três mil réis e qualquer pessoa a poderá fazer com testemunha e somente poderá tirar água delas para lavar a dita lã distante das ditas Ribeiras um tiro de malhão.

Toda a pessoa que deitar borras de vinho nesta Vila, nas ruas, pagará de coima quinhentos réis e bastará rendeiro com duas testemunhas provar quem as deitou para à dita coima ser coima ser condenada.

N.º 35 - Toda a pessoa que na Fonte Velha ou no Chafariz da Murteira tirar água com panela queimada pagará de coima duzentos réis e qualquer pessoa a poderá fazer com uma testemunha.

N.º 36 – Toda a pessoa que entrar dentro das ditas fontes, pagará de coima quinhentos réis e qualquer pessoa poderá fazer esta coima com uma testemunha.

N.º 37 – Toda a pessoa que for lavrar ou cavar no olival que está por cima da Fonte Velha das paredes a fora, pagará de coima quinhentos réis e esta coima se entenderá só no olival de Jacinto da Mota que nos outros olivais que estão por cima das outras fontes, não se entenderá isto.

Todo o almocreve obrigado no Livro da Câmara será obrigado a trazer todas as semanas uma carga de pão à Praça e o que assim não fizer pagará de coima mil réis.

Todo o oleiro será obrigado a pedir licença ao Almotacé para desenforar e terá obrigação de mandar apregoar que desenfora e terá a obrigação ao primeiro dia de não vender para fora da terra, nem às pessoas desta Vila que a costumam levar para vender e não o fazendo pagará de coima quatrocentos réis.

N.º 38 - Todo o carreiro que entrar nesta Vila com carreta ou carro virá diante dele e não vindo pagará de coima cem réis e qualquer pessoa a poderá fazer com uma testemunha.

N.º 39 – Toda a pessoa que for obrigada a vender vinho nesta Vila terá as medidas limpas e cobertas, num alguidar com água e não dará de beber a ninguém por elas e

terá pano à porta ou janela e não o fazendo assim pagará por qualquer destas coisas quinhentos réis.

Todo o taberneiro que vender vinho sem ser almotaçado ou por mais do preço do que se lhe puser, pagará de coima dois mil réis.

Toda a tendeira ou outra qualquer pessoa que vender sal pelo miúdo terá a obrigação de o vender aos alqueires e pelas mais medidas e não o fazendo assim pagará de coima quinhentos réis.

Toda a mulher que pelejar com outra, disser palavras descompostas, desonestas ou escandalosas, pagará de coima quinhentos réis e qualquer pessoa a poderá fazer com testemunha.

Todo o sapateiro terá solas cordovam, vaca e soletas de casca e o que não tiver pagará de coima quinhentos réis.

Todo o curtidor desta Vila e seu termo que não tiver as sobreditas coisas pagará a mesma coima.

Toda a pessoa assim desta Vila como do seu termo e de fora que houver de vender alguma coisa que deva ser almotaçada, logo tirará escrito e com ele irá ao Almotacé para lhe por almotaceria e fazendo o contrário pagará quinhentos réis da Cadeia.

N.º 40 - O rendeiro não poderá levar consigo testemunha quando for a encoimar salvo se for jurado dado em Câmara ou testemunha que por acaso ache e sendo a coima feita por outro modo será nula a dita coima e a tal testemunha que para esse efeito levar pagará de pena duzentos réis para o Concelho e outrossim o rendeiro terá obrigação de dizer à dita pessoa que encoimar que fica encoimada e assim o declarará no assento e não o fazendo assim ficará a coima nula.

O escrivão não tomará assento algum senão à mesma pessoa que fez a coima e será logo assinada por ele e nem lhe porá julgamento senão dado pela parte, pessoa ou porteiro e sendo feita de outro modo será a tal coima nula e de nenhum vigor

Os cerejeiros desta Vila e seu termo terão obrigação desde que começarem a comprar cereja, a tê-la sempre na Praça desta Vila aos arratéis até de todo serem acabadas e não o fazendo assim pagarão de coima quinhentos réis, todas as vezes que faltarem na dita Praça.

Todos o lagareiro que estiver em lagar desta Vila e seu termo será obrigado a ter sua carta de fiança e tomar juramento e não sendo assim pagará de coima quinhentos réis e outrossim toda a mulher, filhos ou criados de lagareiros que for achado que traz azeite do lagar aonde estiver o tal lagareiro, pagará de coima quinhentos réis.

Todo o lagareiro que vender azeite no lagar não estando seu dono do azeite ou pessoa de seu mandado, ou senhorio do lagar, achando-se ou provando-se-lhe com duas testemunhas pagará de coima quinhentos réis.

Nenhum lagareiro que estiver em lagar desta Vila e seu termo poderá ter na mão dinheiro para comprar azeite de pessoa alguma e provando-se-lhe por duas testemunhas o contrário, pagará de coima mil réis.

N.º 41 – Todo o moleiro que estiver em azenha ou moinho desta Vila e seu termo terá Carta de Examação, Juramento e Fiança e terá joeira e meio alqueire e botelho e não tendo todo o sobredito pagará de coima quinhentos réis.

Todo o moleiro que andando a moenda a moer não tiver panal ou pano ou cortiça que chegue de uma banda à outra, pagará de coima quinhentos réis.

Toda a pessoa ou padeira que vender pão cozido sem ser obrigada no Livro da Câmara, pagará de coima quinhentos réis.

As padeiras obrigadas no Livro da Câmara terão sempre pão cozido ou amassado no alguidar que as desculpe e não tendo o sobredito, o Almotacé as condenará a seu arbítrio.

As padeiras que vendam pão pelo peso que lhe for dado e as de pão de rama se lhes não dará peso, mas fá-lo-ão de modo que a respeito do preço do centeio seja conveniente e não será de maior preço de quatro réis e fazendo de outro modo pagará de coima duzentos réis.

Toda a padeira que misturar pão do mar com o da terra provando-se que o mistura pagará de coima quinhentos réis.

N.º 42 – As padeiras todos os sábados terão obrigação de mandar varrer os alpendres da Praça e os dias das Procissões da Câmara terão a testada varrida dos ditos alpendres e não o fazendo assim pagará de coima quinhentos réis e para isso se repartirão de modo que citada uma, todas pagarão a dita coima ou condenação.

Quem deitar imundícies nos alpendres pagará de coima quinhentos réis e esta coima poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

Todos o estalajadeiro ou estalajadeira obrigado terá a casa provida de pão, vinho, camas, palha e cevada e por cada coisa destas que faltar pagará de coima duzentos réis e seis dias de cadeia, porá a primeira casa de graça, mesa faca e sal e o mais por dinheiro; o vinho, cevada e palha pelo preço que lhe for aalmotaçado e o pão por mais um real que as padeiras; a carne e peixe às postas.

Todos os estalajadeiros que tiverem mulheres do mundo que se presuma mal, mais que uma noite e um dia, pagará de coima quinhentos réis.

Todo o estalajadeiro terá à janela um ramo grande de pinheiro e uma tábua dependurada afastada da janela uma vara e não tendo o sobredito pagará de coima cem réis.

Todo o estalajadeiro que consentir que em sua casa se venda trigo, milho, centeio, cevada, vinho, peixe ou legumes que a esta Vila vêm vender que tudo se venderá na Praça e fazendo o contrário, pagará duzentos réis.

Todo o cortador será obrigado todos os sábados a mandar varrer o açougue por cima e por baixo e os dias das Procissões da Câmara a testada do açougue e não fazendo assim pagará cem réis.

Toda a pessoa que deitar água fora dirá: «*água vai*» e não o fazendo e molhar alguém, além da perda que fizer, pagará de coima quinhentos réis.

O rendeiro das medidas será obrigado a que toda a medida que tiver seja com buraco no gargalo e não sendo deste modo, pagará de coima quinhentos réis e qualquer pessoa poderá quebrar as ditas medidas.

N.º 43 – Toda a pessoa que comprar vinho ou azeite por medidas que não sejam do Concelho pagará de coima quinhentos réis.

Esta postura se entende com quem comprar vinho aos almudes ou azeite aos alqueires. Sardoal em Câmara de Julho vinte e sete de sessenta: Couto – Motta – Coelho – Caldeira – Azevedo.

N.º 44 – Nenhuma pessoa poderá alimpar para a lenha desta Vila nem fora dela e achando-se ou provando-se-lhe que alguma pessoa alimpa pagará de coima quatro mil réis, pagos da cadeia e esta coima poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha e o Meirinho do Corregedor, vindo em correição o possuidor dos engenhos por cuja levada vier água ache e todas as vezes que se lhe faltar água estando o moleiro ou lagareiro no lagar ou na azenha pagará a dita coima quatrocentos réis e não havendo moleiro ou lagareiro pagará o senhorio a dita coima.

N.º 45 – Toda a pessoa que tirar água ou for achada a derrubar a levada por onde vai água para o chafariz, pagará de coima quinhentos réis e esta coima poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

Todo o pastor que der de beber no chafariz aos bois pagará de coima mil réis e esta coima a poderá fazer qualquer pessoa com uma testemunha.

Renda do Montado

N.º 46 – Toda a pessoa que for achada a tirar casca de oliveira ou sobreiros pagará de coima mil réis.

Toda a pessoa que for achada a fazer cinza de sobreira ou sobreiro pagará de coima mil réis.

Toda a pessoa que for achada a cortar sobreiros ou sobreiras ou carvalho pagará de coima quatrocentos réis.

Toda a pessoa que puser fogo sem dar fiança no Livro da Câmara pagará de coima mil réis.

Toda a pessoa que levar para fora lenha ou madeira sem licença da Câmara pagará de coima quinhentos réis.

Todo o gado que for achado em queimadas feitas no mesmo ano pagará de coima quinhentos réis.

N.º 47 – Nenhuma pessoa poderá cortar lenha de sobreiro nem carvalho como dito se tem salvo para apeirages(?) debaixo da dita coima,

Posturas da Renda do Carvão

N.º 48 - Toda a pessoa que for achada a fazer carvão em mato alheio sem licença de seu dono, pagará de coima cem réis.

Toda a pessoa do termo desta Vila que fizer carvão terá obrigação de vir todas as semanas uma vez pela Praça desta Vila com carvão e não o fazendo assim pagará de coima cem réis.

Aos vinte e quatro dias do mês de Julho de mil seiscentos e sessenta e seis anos, em esta Vila do Sardoal, nas Casas da Câmara dela onde estavam presentes os oficiais da Câmara que servem neste presente ano mandaram chamar a ela os Eleitos para estas posturas para se fazer declaração na postura que se trata sobre os pastores serem obrigados a dar fiança e assentaram todos sem haver quem discrepasse que a dita postura se entende que não tendo o pastor com que pagar as coimas nesta Vila e seu termo, as pagará no mesmo ano por assoldadar tal pastor sem fiança na forma da Postura e com esta declaração mandaram se guardasse e que na postura se processe por entre – linha o seguinte e assinaram. Pedro da Silva – Escrivão da Câmara, o escrevi.

E feitas assim as ditas posturas, sendo presentes em Câmara o Juiz Francisco Manso Ferreira e o Vereador do Meio João de Almeida da Costa e Manuel Rodrigues Samora, Procurador do dito Concelho e os mais Eleitos para as posturas foram em Câmara lidas por mim, Escrivão, perante todos e as houveram por boas, findas e acabadas e mandaram que se cumprissem, de que mandaram fazer este termo que todos assinaram em os vinte dias do mês de Dezembro de mil seiscentos e sessenta e três. Pedro da Silva, Escrivão da Câmara, por Sua Magestade em esta Vila do Sardoal que o escrevi. Francisco Manso Ferreira – Álvaro Mendes Rebocho – João de Almeida da Costa – Manuel de Parada Dinis – António Dias Moço – Diogo Dias – Gonçalo Caldeira de Sequeira Rodrigues – Manuel Mendes Ferreira – Sebastião de Andrade – Manuel Lourenço Gomes – Manuel Dias, as quais posturas eu, Estevão Ferreira, as fiz escrever e

subscrevi das próprias antigas que ficam em meu poder e Cartório, às quais em tudo me reporto, no Sardoal, aos quinze dias do mês de Junho de mil setecentos e treze. Sobredito que o escrevi – Estevão Ferreira.

Provisão de Sua Magestade

MARQUÊS DE ALEGRETE e dos Conselhos do Estado e Guerra de El-Rei Meu Senhor, Gentil Homem de Sua Câmara e Vedor da Sua Fazenda, etc. Faço saber a vós Provedor da Comarca de Tomar que no Conselho da Fazenda se viu a vossa informação sobre o requerimento de Vicente João, Contratador das Terças da Estremadura em que pedia ordem para se tornarem a fazer as audiências das revistas com assistência dele, dito Contratador ou de seu Procurador por se terem feito outras contra as ordens do mesmo em prejuízo da Fazenda Real e para se poder evitar vos manda façais de novo as ditas audiências com assistência do mesmo contratador Contratador ou de seu Procurador e do acréscimo das condenações fará a terça na forma das condições dela, o que vós tereis por muito recomendado por convir ao Serviço de Sua Magestade. Bernardo de Mendonça a fez em Lisboa, aos vinte e três de Fevereiro de mil setecentos e treze anos. António – e para diante se não pode ler uma por se não perceber a letra, digo, uma regra por se não perceber a letra. Marquês de Alegrete. E não se continha mais em a dita provisão a qual aqui trasladei, bem fielmente, por mandado do Doutor Provedor desta Comarca, de que fiz este termo que ele assinou. E eu, Escrivão, Estevão Ferreira minha fé. Henriques- E não continham em si mais as posturas e Provisão rectro escritas do que o conteúdo rectro escrito e declarado que bem e fielmente aqui trasladei do próprio livro que fica em meu poder e Cartório a que me reporto e vai sem coisa que dúvida faça salvo alguns digos para maior clareza da verdade e esta conferi e por verdade me assinei. Sardoal de Março dezoito de mil setecentos e noventa. António Pereira, Escrivão da Câmara o escrevi. António Pereira – Conferi e consertei. António Pereira

Toda a pessoa que cortar ou arrancar árvore de qualidade alguma, além das penas da Ordenação será obrigada a plantar outra da qualidade da que arrancar ou cortar e de pagar de condenação para as despesas do Concelho seis mil réis por cada uma árvore que arrancar ou cortar. Esta postura se estabeleceu em Vereação de nove de Julho de mil oitocentos e três, por força do Aviso de seis de Maio do dito ano.

Esta pena só recai contra os que arrancarem e cortarem árvores sem praticarem as devidas Licenças na forma do Aviso de quinze de Julho de 1804.

Visto em Correição de mil oitocentos e onze. Acha-se na maior incapacidade o presente livro que pela sua importância deve merecer toda a contemplação. Portanto, sem demora, se procederá a um novo para onde este se trasladará com as solenidades devidas e corrigindo-se o que se julgar a propósito corrigir-se. Barbosa

Visto em Correição de 1812 e 1813. Apronte o escrivão outro livro em que copie as Posturas que se acham lançadas neste, conferindo-se com outro escrivão, vista a incapacidade deste. Dr. Gavicho.

E mais não continham as ditas Posturas e Provimentos do que o conteúdo rectro escrito e declarado que fielmente do próprio livro para aqui copiei, o que está sem coisa que faça dúvida, salvo algum digo, o que se fez para maior clareza da verdade, o que tudo conferi e consertei com um oficial de justiça comigo no conserto abaixo assinado. Sardeal de Junho três de mil oitocentos e treze. António Pereira, Escrivão da Câmara, o escrevi.

Conferi novamente. António Pereira

Visto em Correição de 1814. É notória a omissão dos Oficiais da Câmara na execução das Posturas com notável prejuízo do Povo. Haja mais cuidado em se observarem, porque se em futura Correição me constar a falta de observância das mesmas Posturas serão os Oficiais da Câmara condenados cada um em sessenta mil réis aplicados para as despesas da Relação e culpados irremediavelmente. Recomendando-lhe com mais especialidade as que dizem respeito aos porcos e cabras. Intime o Escrivão da Câmara deste provimento aos Oficiais, passando neste livro certidão da sua informação e o mesmo praticará na pessoa dos cargos dos novos eleitos. Dr. Gavicho.

Notifiquei o provimento rectro aos oficiais da Câmara. António Pereira.

Visto em Correição de 1815, Não tenham os Oficiais contempelações na execução das Posturas, como praticarão na postura a fls. 27 – N.º 2, que observarão no prazo de três dias com a pena de serem condenados cada um na quantia de 40 000 réis, por ser informado da falta execução. O Escrivão intime aos Oficiais da Câmara, do que fará certidão. Dr. Gavicho

Notifiquei os Provimentos rectro aos Oficiais da Câmara que leram em Câmara de oito do corrente. Sardeal Julho, 8 de 1815.

Notifiquei os Provimentos rectro aos actuais Oficiais da Câmara, que li em Câmara de 16 de Maio de 1816.

Visto em Correição de 1816. Sou informado que continua a mesma omissão mencionada nos provimentos antecedentes. Por isso mando ao Escrivão torne a intimar os ditos provimentos aos novos oficiais passando disso certidão, na certeza de que a próxima correição já não pode ser de equidade.

Intimei os provimentos rectro ao Vereador António Lucas e Alexandre da Costa Fortuna, Procurador do Concelho de Sardeal. 10 de Maio de 1817. António Pereira

Visto em Correição de 1817. Recomendo a observância dos provimentos antecedentes sob pena de condenação na futura Correição.

Notifiquei os Provimentos rectro escritos aos Vereadores António M. Rosário e António Lucas e ao Procurador Alexandre da Costa Fortuna. Sardeal em Câmara de 30 de Setembro de 1817.

Seguem-se outros vistos em correição até 1823.

António Pereira, Escrivão da Câmara nesta Vila do Sardoal e seu termo: Certifico que a folhas trinta e seis e verso do Livro que actualmente serve dar Vereadores e Acórdãos da Câmara em sessão de vinte e um de Janeiro deste presente ano de mil oitocentos e vinte e quatro se acha o Acórdão do qual o seu teor é o seguinte:

Nesta foram presentes as pessoas abaixo assinadas para dar teor de se fazer uma postura que proíba a entrada de toda a qualidade de gados a poderem pastar debaixo de oliveiras no tempo da novidade da azeitona visto ser o azeite o ramo principal desta terra e porque a postura antiga a folhas três e folhas onze verso de seu competente livro só compreendia o Limite Grande. Acordaram que de hoje em diante ficasse sendo compreendido o terreno desde a aldeia dos Valhascos, por onde parte o termo até à Ribeira das Caldeiras e daí, ribeira acima até ao Vale de Oliveira em direitura pela estrada que vai à Venda Nova em direitura à Juncosa, por fora da aldeia dos Andreus, tornar em direitura ao Lagar Cimeiro e daí em direitura ao Lagar do Vale Penedo, tudo por fora de oliveiras e as mais oliveiras que se achar fora deste limite adentro do termo da Vila, ficará a direito sobre seus donos para com uma testemunha encoimarem os gados debaixo das oliveiras, sendo os frutos pendentes e tanto a uma como a outra determinação acordaram ficasse sujeito todo o transgressor de que sendo o rebanho tanto ovelhum como cabrum a pena de dez mil réis e por cada cabeça de per si quinhentos réis, tanto de gado grosso como miúdo e porcos e qualquer pessoa que for achada dentro do limite apanhando azeitona sem licença do seu dono que deverá mostrar, pagará dois mil réis e cada pessoa com uma testemunha poderá encoimar todo o delinquente e acordaram que fosse transmitido este Acórdão para o Livro das Posturas para ser confirmado pelo Doutor Corregedor da Comarca e para constar mandaram fazer esta determinação que todos assinaram e eu, António Pereira, Escrivão da Câmara o escrevi. Metella _ Couveiro – Simplício Delgado – Mendes- Luís Cordeiro Delgado Xavier – Ribeiro Guimarães – João Anselmo Couveiro – Manuel Marques Franco- António Mendes – João Paulo dos Santos Rebelo. E mais não continha o dito Acórdão do que o conteúdo rectro escrito e declarado que no dito Livro para aqui extraí no dito livro que fica em meu poder e Cartório me reporto ser. Vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e vinte e quatro. António Pereira.

Visto em Correição até 1827. Por achar justo o Acórdão rectro transcrito o hei por confirmado e mando se cumpra na forma dele e outrossim que se observem à risca os Provimientos antecedentes, se não querem sofrer as multas neles cominadas.

Abrantes 15 de Março de 1828.

Foi visto em Correição até 1833.

DISTRITO ADMINISTRATIVO DE SANTARÉM

CONCELHO DE SARDOAL

Colecção de Posturas e Regulamentos Municipais deste Concelho do Sardoal, compiladas segundo a Portaria do Ministério do Reino, de 21 de Novembro de 1836, em conformidade com as Leis e mais Ordens em vigor.

POSTURAS

A Câmara Municipal da Vila do Sardoal, em vista da necessidade e obrigação de dar a este Município um Código de Posturas e Regulamentos e achando-se para esse fim autorizada pelas Leis e disposições em vigor, lançou mão das diferentes compilações que a este respeito achou no seu arquivo e com quanto encontrasse muitas e sábias providências envolvidas com outras, que ou por mal cabidas ou por incompatíveis com o actual estado da sociedade e princípios de autonomia e administração carecem de completa revogação quando mesmo já por si o não estivessem, e fazendo o progresso dos tempos e costumes, são necessárias novas providências e determinações, determinou compilar um código de posturas para o bom regimento deste Município em que algumas das antigas determinações se reproduzissem e juntando muitas novas, tudo se pusesse numa ordem e expressão clara e metódica e considerando que os pontos cardeais de tais colecções que são recomendadas por todos os escritores da Ciência Social, vêm a ser a comodidade – asseio e – e regularidade, coligiu, pois, capítulos em harmonia com estas bases e tendo em vista as providências convenientes para manter a limpeza das ruas, casas, estradas, depósitos de água e mais objectos que interessam à saúde e boa higiene e como declara pública, bem como as disposições relativas à vendagem, boas medidas e pesos, barateza, salubridade e bom serviço do público em todas as casas abertas e concorrência geral, atendeu também à Polícia tanto preventiva como à que garante cada gozar do que é seu e, finalmente, fez disposições gerais e determinou que tais posturas se constituíssem e publicassem e inaugurassem por leis internas deste Município pela maneira que vai deduzir.

POSTURAS PARA O REGIMEN INTERNO DO CONCELHO DE SARDOAL

Capítulo 1.º

Da limpeza das ruas, estradas e serventias de águas

Artigo primeiro – Cada habitador ou dono de casa ou quintal nesta Vila, será obrigado a limpar e varrer suas testadas nas ruas com que confinar nos dias de Procissão e nas ocasiões em que por pregão lhes for ordenado por autoridade competente, não o fazendo no primeiro caso nem no segundo em vinte e quatro horas desde o pregão pagará de quinhentos a mil réis de multa.

Artigo segundo – O inquilino ou proprietário de casas desta Vila em cuja frente se acharem imundícies ou asquerosidades será obrigado a limpar, com as penas do artigo primeiro.

Artigo terceiro – É proibida a divagação de porcos a passeio pelas ruas e largos desta Vila, podendo apreender-se o animal encontrado até que o seu dono pague a multa de mil a dois mil réis.

Artigo quarto – O dono de qualquer animal encontrado morto nas ruas, estradas, caminhos e largos públicos, ou junto deles será obrigado a fazê-lo enterrar, precedendo intimação de qualquer oficial da Câmara, não cumprindo em vinte e quatro horas pagará de quinhentos a mil réis de multa, a despesa do enterramento que em outro caso incumbe a qualquer oficial da Câmara por conta do Município.

Artigo quinto – O que para a Praça desta Vila trazer pedra para se assentar a vender, quer grande quer pequena, pagará de cem a duzentos réis de multa.

Artigo sexto – O que intentar fazer ou consertar casas poderá tirar para a rua os entulhos que serão removidos logo e não poderá impedir absolutamente o trânsito, poderá preparar aviamentos, ajuntar pedras e madeiras na rua, deixando sempre lugar para a passagem, mas começará a obra dentro de um mês da ocupação da rua e a deixará limpa e desembaraçada dentro de outro mês depois que a tiver acabado ou interrompido levantando dela os oficiais. A contravenção de qualquer destas disposições será punida com a multa de mil réis a quatro réis e a limpeza à custa do transgressor avisado.

Artigo sétimo – Ninguém poderá ter objectos que saiam fora das ombreiras e alinhamentos das paredes das ruas desta Vila, que embaracem o livre trânsito do povo, ninguém terá nas ruas madeiras, pedras, montes de saibro, carros ou outros quaisquer objectos que as peje, salvo as disposições do artigo sexto. Penas de quinhentos a mil réis e remoção à sua custa, precedendo intimação.

Artigo 8.º - O que na Praça desta Vila no lugar da Feira de S.Simão ou em outro qualquer mercado abrir covais no chão para armar barracas e os não deixar bem tapados pagará de quinhentos a mil réis de multa.

Artigo 9.º - Quando alguma chaminé, parede de casas, muros de quintal ou ribanceira cair ou correr para a rua, estrada, largo, ou terrenos públicos, o dono do prédio caído ou seu possuidor limpará tudo em dez dias depois de se proceder à intimação, pena de mil a três mil réis e a obra à sua custa.

Artigo 10.º - O que nas ruas, estradas e lugares públicos deste concelho ou na distância de quatro palmos fizer escavações, covas de bagaço ou gargantas de valados, pagará de quinhentos a dois mil réis de multa e a reposição à sua custa, precedendo intimação.

Artigo 11.º - É proibido lançar pedras, ramos ou outro qualquer impedimento para os caminhos públicos, empurrar valados sobre eles, fazer medas de estrume ou mato, ter parreiras, ramos de árvores ou outro qualquer embaraço ao livre trânsito em toda a sua natural largura sob pena de quinhentos a dois mil réis de multa e a reposição à custa do transgressor.

Artigo 12.º - As azinhagas públicas nunca poderão ter menos de doze palmos craveiros e nas voltas dez mais. Quem as estreitar reporá o caminho no referido estado pelo menos. Pena de quinhentos réis e a obra à sua custa, sem efeito retroactivo.

Artigo 13.º - Até ao dia de S. Tiago de cada ano serão limpos e roçados todos os valados de fazendas, silvados e ramos de árvores que deitem para caminho público ou particular de mais de um vizinho, serão tapados todos os valados e portais de fazendas e serão consertados os ditos caminhos pelos confinantes, cada um na sua testada. Quem não cumprir estas disposições na parte que lhe respeita pagará de quinhentos a dois mil réis de multa e a obra à sua custa.

Artigo 14.º - O que lançar estrumada nas estradas e caminhos deste concelho será obrigado a não lançar mato em tanta altura que dificulte o trânsito a carros, animais carregados e sempre que deitar mato de novo fará um caminho com palha ou vegetais macios para gente de pé descalço. Pena em qualquer dos casos, de quinhentos a mil réis e a composição à sua custa. É inteiramente proibido deitar mato nas ruas dentro da Vila. Pena rectro.

Artigo 15.º - É proibido ocupar, estreitar ou obstruir os álveos das ribeiras, regatos ou serventias de águas neste Concelho, quer alargando os prédios para cima dos álveos, quer lançando neles ramos, balsas ou outro qualquer impedimento, quer deixando crescer para cima deles as árvores ou arbustos sem as cortar na devida extensão, quer empurrando para eles árvores meias cortadas e presas nas margens, quer formando pontes destinadas para desviarem as águas para a margem oposta, quer finalmente não removendo qualquer ribanceira que tenha caído para o álveo da ribeira ou regato. O transgressor pagará de quinhentos a dois mil réis e a despesa da reposição à sua custa.

Artigo 16.º - O que nas fontes públicas, quer de bica, quer de caldeirão ou sítios em que se costuma tirar água para uso do povo, ou em que costumam beber os animais, lançar pedras, paus ou quaisquer objectos que sujem a água, ou prejudiquem o lugar, ou fizerem ensaboados, ou lavagem de roupas ou hortaliças, pagará de mil a três mil réis de multa. É proibido no Verão tirar água da Fonte Velha ou do Chafariz da Murteira para obras ou rega de quintais. Pena rectro.

Artigo 17.º - O dono ou rendeiro de prédio que enteste ou lhe passe por dentro rego ou regadeira de água de rega, será obrigado a ter sempre limpa a sua testada e sem embaraço algum à corrente da água, sob pena de quinhentos a dois mil réis e a obra à sua custa.

Artigo 18.º - O carreiro que com carro atravessar regos de água e não consertar os cômoros, deixando a água a perder-se, pagará de seiscentos a dois mil réis de multa e o prejuízo que causar.

Artigo 19.º - O que tiver agueiros abertos para receber em seus prédios as enxurradas das ruas, estradas, ou caminhos, será obrigado a ter o regueiro sempre aberto e desembaraçado para dar pronta saída às águas da chuva, sob pena de quinhentos a dois mil réis de multa.

Artigo 20.º - Quando em sítio baixo de caminho, azinhaga ou estrada se ajuntarem águas de chuva, o dono do prédio confinante que mais baixo for será obrigado a receber essas águas em aberta sempre limpa e ao nível do caminho de modo que ali se não juntem águas, sob pena de quinhentos a dois mil réis e a obra à sua custa.

Artigo 21.º - As abertas ou valas de despejamento das águas serão limpas todas as vezes que for mister e impreterivelmente nos meses de Março e Setembro de cada ano, se o tempo der lugar, sob pena de quinhentos a três mil réis a cada confinante omissos e a obra à sua custa, além do prejuízo que causar.

Artigo 22.º - Ninguém poderá entupir ou obstruir qualquer vala ou aberta sob o pretexto de não ser já precisa, ou mudar caminhos sem que a Câmara vistorie, com audiência dos confinantes, lhes conceda licença para isso, sob pena de mil a três mil réis com o prejuízo e reposição à sua custa.

Artigo 23.º - O que para as estradas ou caminhos embocar regos ou valas de desaguamento, sem que junto às ditas estradas ou caminhos, podendo ter lugar, faça obra que desvie as águas para não prejudicarem o caminho, pagará de quinhentos a dois mil réis de multa e a obra à sua custa, precedendo vistoria.

CAPÍTULO II

Das vendas, açougues e mais casas públicas

Artigo 24.º - O que expuser à venda quaisquer objectos em armazém, loja ou qualquer outra estação permanente, deve tirar licença da Câmara sob pena de quinhentos réis e a reformá-la no prazo legal, sob pena de pagar o duplo; porém os lavradores que venderem géneros da sua lavra só e quando não tiverem casa de venda permanente, são exceptuados.

Artigo 25.º - O que vender objectos que se costumam pesar ou medir é obrigado a ter pesos verificados e medidas aferidas nesse semestre, tendo disto bilhete. As vendas permanentes, a ter balanças certas, perfeitamente limpas, sem terem peça que facilmente se possa tirar e por. A porem primeiro na balança o objecto que se quer pesar e depois os pesos, tirando estes primeiro que o objecto. A não terem na loja ou venda outra qualquer balança ou peso que seja inexacto não aferido ou a que falte algum dos mencionados requisitos e, finalmente, a não venderem coisa alguma com falta de peso ou medida. Qualquer transgressor será punido com a pena de quinhentos a mil réis e a falta em dobro aos lesados.

Artigo 26.º - O que no mercado desta Vila vender géneros, farinhas, ou coisas que se costumam medir aos alqueires, não poderá antes das onze horas vender mais de três alqueires cada vez e sendo outros objectos não poderá antes da dita hora vender por junto mais de metade dos ditos géneros que tiverem à venda, sob pena de perdimento dos objectos vendidos que perderá o comprador e metade do seu valo que pagará o vendedor, podendo haver apreensão dos objectos que bastem para segurança da multa.

Artigo 27.º - Os arrematantes dos açougues deste concelho são obrigados a cumprir as condições dos seus contratos e ficam sujeitos às penas ali convencionadas como se fossem artigos destas posturas no silêncio do contrato, são obrigados e ficam sujeitos às penas destas posturas. Dos contratos a Câmara dará certidão aos juizes eleitos e Ordinário do Concelho.

Artigo 28.º - Não se poderá matar rês que tenha sido corrida no matadouro ou fora dele sem que tenha descansado mais de duas horas. A rês, apenas morta, será logo desfolada e limpa das entranhas e as extremidades, sem mediar tempo algum e conduzidas logo ao açougue coberta com um pano limpo, sob pena de mil a três mil réis de multa por cada transgressão.

Artigo 29.º - Não entrará no açougue, em caso algum, entranhas, beijo, beijo, cabeça, rabo ou pés de reses quaisquer, nem carne de cabra, ovelha ou rês que não tenha sido, em pé, aprovada pelo fiscal da Câmara e na sua falta pelo Juiz Eleito, sob pena em qualquer caso de mil réis de multa.

Artigo 30.º - Nos pesos de carne não se dará mais da quarta parte de osso, qualquer os pode enjeitar antes de sair do açougue por lhe não agradarem. No caso de transgressão pagará o arrematante a multa de cem a quinhentos réis e o prejuízo em dobro ao lesado.

Artigo 31.º - As balanças do açougue estarão sempre limpas de fragmentos de carne e ossos e nelas se porá sempre a carne primeiro que os pesos sob pena de mil a dois mil réis de multa. Nos açougues deverá haver cepo, balança e pesos separados para o peixe.

Artigo 32.º - É absolutamente proibido a qualquer particular vender carne de boi, ovelha, carneiro ou capado, em prejuízo dos arrematantes dos açougues públicos. Qualquer transgressão será punida com a multa de quinhentos a dois mil réis, apreendendo-se a carne que estiver à venda que será para o acusador metade e a outra metade para o Hospital.

Artigo 33.º - Nos casos de quebramento de pé ou mão de alguma rês ou despenhamento por algum precipício, sendo logo morta, esfolada e limpa e verificadas estas circunstâncias pelo fiscal da Câmara ou pelo Juiz Eleito, por informações juradas de testemunhas presenciais ao desastre ou por exame na carne da rês e à morte logo dada ao animal, poderá o dono vender a carne munido de uma licença de qualquer das duas autoridades sobreditas, mas nunca entrará tal carne no açougue público, salvo o ajuste feito com o arrematante do açougue.

Artigo 34.º - O taberneiro é obrigado a ter sempre as medidas competentes aferidas e medidas em água, sob pena de quinhentos réis de multa, a cumprir os mais artigos destas posturas que lhe disserem respeito sob as penas ali cominadas.

Artigo 35.º - O taberneiro que for convencido de deitar água no vinho, pagará de quinhentos a mil réis de multa.

Artigo 36.º - As estalagens ou casas que costumam dar pousada por dinheiro, deste concelho, serão asseadas, limpas e sem que nas cavaliças que nelas houver se amontoem estrumes ou nelas entrem porcos, galinhas ou outros animais, nem terão manjedouras por onde escoie o grão ou palha que se deite aos animais, não terão panela, caçarola ou qualquer vaso de cobre que não tenham sempre bem limpo e estanhado, sob pena de mil a três mil réis nos primeiros casos e de dois a seis mil réis no último.

Artigo 37.º - As padeiras são obrigadas a ter pão para vender a qualquer hora. Sendo de trigo terá cada pão meio, um ou dois arratéis certos e sendo de milho terá um ou dois arratéis certos, ou ajustará o peso com um bocado de outro pão. Pena de quinhentos a mil réis por cada transgressão, salvo provando-se que a falta não provém dela.

Artigo 38.º - A forneira que deixar azedar pão de freguês seu por não o meter no forno a tempo, pagará de quinhentos a mil réis de multa e o prejuízo que causar. Quando,

porém, não houver pão bastante para encher o forno e o dono do pão não quiser pagar o preço da cozedura competente ao forno, será então a forneira livre da pena.

Artigo 39.º - A forneira que coser mal o pão, queimando-o ou deixando-o mal cozido, pagará de duzentos a mil réis de multa e o prejuízo que causar.

Artigo 40.º - O moleiro que moer géneros ou legumes podres, corruptos ou prejudiciais à saúde pública, pagará de mil a quatro mil réis de multa, ou sofrerá a prisão de três dias quando não puder pagar a multa.

Artigo 41.º - O moleiro não levará de maquia mais da décima parte de cada alqueire ou dará dois meios alqueires de farinha cogulados por cada alqueire de grão, sob pena de mil a três mil réis de multa e a indemnização ao prejudicado.

Artigo 42.º - O moleiro deve ter um jogo completo de medidas e maquia competente ao alqueire e outra respectiva ao meio alqueire, tudo aferido no semestre, sob pena de mil réis de multa.

Artigo 43.º - O mestre ou moedor de lagar de azeite que se encontrar embriagado a qualquer hora, pagará de mil a dois mil réis de multa.

Artigo 44.º - O mestre ou moedor de lagar que depois de anoitecer for visto fora do lagar ou consentir neste pessoas que não os donos do lagar ou da azeitona em acção ou seus domésticos. Pagará de quinhentos a mil réis de multa, salvo se apresentar razão justificada que a tanto o forçasse.

Artigo 45.º - O mestre que não deixar moer bem a azeitona ou lhe não der as caldas e apertos necessários, pagará de mil a três mil réis e o prejuízo ao lesado.

Artigo 46.º - O mestre que ao sangrar as fontes deixar sair azeite perdido, pagará de mil a três mil réis e o prejuízo causado.

Artigo 47.º - Em cada um lagar haverá um alqueire, meio alqueire, canada, meia canada, quartilho e meio quartilho aferidos. Nenhum outro vaso untado de azeite é lícito haver no lagar, sob pena, em qualquer dos casos, de mil a dois mil réis de multa.

Artigo 48.º - O carreiro, almocreve, trabalhador ou mestre de qualquer ofício que dia certo prometer o seu trabalho ou obra acabada, faltando sem justo motivo, pagará de quinhentos a dois mil réis de multa e o prejuízo que causar.

Artigo 49.º - O lavrador que for dar jeira por dinheiro não poderá dar menos de sete horas de serviço efectivo nos meses de Novembro a Fevereiro inclusivamente, e de oito horas nos demais meses do ano, sob pena de quinhentos a mil réis de multa e o prejuízo em dobro ao lesado.

Artigo 50.º - Os aferidores exigirão da Câmara medidas e pesos iguais aos padrões do Concelho para poderem aferir as medidas que se lhes apresentarem e são obrigados a aferir com toda a fidelidade, pondo-lhe a competente marca e passando bilhetes e por

cada inexactidão de aferimento pagará de quinhentos a dois mil réis e o prejuízo ao lesado em dobro.

Artigo 51.º - Nas varas e côvados porão marca de aferimento pela primeira vez nas duas extremidades, nas medidas de pão nas faces superiores das bordas e no fundo tocando a tábua do lado juntamente com a do fundo e nas medidas de barro na parte mais estreita da boca da borda superior das mesmas, sob pena de mil a dois mil réis por qualquer inobservância destas disposições.

Artigo 52.º - Levarão aferimento por jogo de quatro medidas de pão cinquenta réis, por cada um delas, em separado, dez réis, por cada maquia grande cinquenta réis e por cada pequena vinte e cinco réis, por cada vara vinte e cinco réis, por cada côvado vinte e cinco réis, por cada jogo de pesos de oito arratéis para baixo e por uma só vez cinquenta réis, por cada peso maior por uma só vez vinte réis, por cada jogo de medidas de canada para baixo cinquenta réis, por cada medida maior de canada oitenta réis e por cada copo, por uma só vez, dez réis.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Polícia preventiva e guarda dos prédios

Artigo 53.º - O que fizer obra nova de parede, valado ou sebe junto às ruas, estradas, caminhos ou largos do Concelho sem vistoria da Câmara, pagará de quinhentos a dois mil réis de multa e se desmanchará a obra à sua custa se for prejudicial.

Artigo 54.º - O que em qualquer sítio deste Concelho se apropriar de terreno público de ruas, estradas, largos, caminhos e logradouros do uso do povo, quer ocupando o espaço todo, quer somente parte dele, pagará de mil a três mil réis de multa, substituindo-se logo tudo ao usurpado e fazendo-se a reposição ao seu primitivo estado e à custa do transgressor.

Artigo 55.º - É proibido ter casas ou pardieiros com as portas sempre abertas, sob pena de quinhentos a mil réis de multa e a obra à sua custa.

Artigo 56.º - O habitador de qualquer casa em cuja chaminé se atear o fogo por falta de limpeza conveniente na ferrugem da mesma pagará quinhentos réis de multa.

Artigo 57.º - O que tiver em telhado, janela, trapeira ou parede vasos ou objectos que ameacem despenho pagará quinhentos réis de multa e o removerá.

Artigo 58.º - O taberneiro ou dono de loja de bebidas que consentir em sua casa jogos de parar e que tiver a porta aberta depois do toque de recolher ou que depois desta hora consentir em sua casa pessoas jogando, pagará de mil a três mil réis de multa, além das penas que a Lei comina aos jogadores.

Artigo 59.º - O cavaleiro que galopar pelas ruas desta Vila ou o carreiro que nelas não andar sempre a diante dos bois e o almocreve ou carreteiro que nas mesmas não

trouzer a besta pela arreata pagará de duzentos e cinquenta a quinhentos réis de multa.

Artigo 60.º - É proibido por veneno em vinhas, hortas ou eiras, ou casas para matar os animais que vão fazer prejuízo, sob pena de mil a três mil réis de multa e os prejuízos aos lesados.

Artigo 61.º - O que puser fogo em valado ou mato sem as necessárias cautelas de aceiros e outras mais roças para atalhar o progresso pagará de mil a dois mil réis de multa e o prejuízo que causar.

Artigo 62.º - É proibido lançar gado ao posto antemanhã ou demorá-lo pastando depois de noite, sob pena de quinhentos a três mil réis de multa.

Artigo 63.º - É proibido a qualquer pessoa ter gados de qualquer qualidade sem ter terras suas ou de renda, em que possa todo o ano apascentar pelo menos metade dos gados, sob pena de mil a dois mil réis por cada vez que for achado em transgressão.

Artigo 64.º - É proibido andar gado a pastar sem chocalho sob pena de duzentos e cinquenta a quinhentos réis de multa por cada vez que se encontrar em transgressão, não tendo até duas cabeças um chocalho e daí para cima igualmente.

Artigo 65.º - O dono de porco ou marrã que no campo for encontrado sem pastor, pagará duzentos e cinquenta réis de multa, podendo apreender-se o animal até que o seu dono pague a multa.

Artigo 66.º - O que destapar portas de fazendas alheias para qualquer fim, pagará de quinhentos a mil réis de multa.

Artigo 67.º - O que cortar ramos ou cavacas em oliveiras alheias, sem licença do dono, pagará de mil a três mil réis por cada vez, além do prejuízo ao lesado ou três dias de cadeia quando não possa pagar.

Artigo 68.º - O que não tendo oliveiras suas for encontrado com lenha de oliveira, sem que mostre quem lha deu, pagará de mil a dois mil réis de multa e perderá a lenha para o Hospital, ou três dias de cadeia, quando não puder pagar a multa.

Artigo 69.º - O que cortar ramos de carvalho, sobreiros, castanheiros ou outras quaisquer árvores sem licença do dono, pagará de mil a dois mil réis de multa e o prejuízo em dobro aos lesados.

Artigo 70.º - O que cortar erva em pães ou searas alheias, pagará de quinhentos a mil réis de multa e o prejuízo em dobro aos lesados.

Artigo 71.º - O que andar caçando em vinhas, hortas, pomares e searas, por ocasião de frutos maduros, os pães encanados, ou de abrolhamento de videiras, pagará de quinhentos a mil réis de multa e o prejuízo em dobro aos lesados.

Artigo 72.º - O que atravessar sementeira, vinha, ou fazenda tapada pertencente a outrem, levando cesta, pagará mil réis de multa e levando carro, pagará dois mil réis de multa. O que atravessar sementeira em fazenda aberta, ficará sujeito às mesmas penas nos casos acima declarados e indo só pagará duzentos e cinquenta réis de multa e sempre que seja o caso, o prejuízo aos lesados em dobro.

Artigo 73.º - O que apanhar azeitona debaixo de oliveiras alheias sem licença do dono por escrito e depois do pregão da Câmara, pagará de quinhentos a dois mil réis de multa e a azeitona poder-se-á apreender.

Artigo 74.º - Por cada cabeça do gado grosso que for encontrada em vinhas, hortas, pomares, sementeiras ou fazendas tapadas pertencentes a outrém, em qualquer tempo ou depois do pregão da Câmara, debaixo de oliveiras, carvalhos, sobreiros, azinheiras ou castanheiros com frutos principiados a amadurecer, ou já maduros, pagará o dono mil réis de multa e sendo cabeça de gado miúdo até dez, quinhentos réis e sendo galinhas, perús ou patos até ao número de vinte, pagará duzentos e cinquenta réis de multa e daí para cima, proporcionalmente, além do prejuízo em dobro aos lesados, em qualquer um dos casos expressados.

Artigo 75.º - O dono de gado encontrado em fazendas ou pastagens abertas, mas defendidas por dois regos de roda em torno, pagará quinhentos a dois mil réis e o prejuízo em dobro aos lesados.

Artigo 76.º - O pastor que à força meter gado em fazendas defesas por estas posturas, pagará de quinhentos a mil réis de multa e o prejuízo em dobro aos lesados, ou três dias de cadeia, quando não puder pagar a multa.

Artigo 77.º - Não é lícito em caso algum matar ou espancar gado achado a fazer perda. O matador responderá sempre por perdas e danos, além das penas da Lei, mas sim apreendê-lo, até seu dono pagar o prejuízo, que não querendo pagar perderá o penhor apreendido.

Haverá neste Concelho um limite que marcará os sítios em que se podem ou não pastar gados, segundo as posturas a que a ele se referem. Até, porém, ao dia 10 de Outubro de cada ano sairão para fora do limite todos os rebanhos de gado de qualquer denominação e só poderão tornar a entrar nele no mês de Dezembro ou no de Janeiro seguinte, segundo a Câmara o julgar, tendo em atenção os anos de maior ou menor safra e salvo a excepção do artigo 79.º.

O limite é marcado pela forma seguinte:

LIMITE

Começa em S. Domingos dos Carrascais pela estrada que conduz a S. Miguel, seguindo o cume do monte que divide o Vale da Louça com o Casal da Cordeira até passar por fora da fazenda que foi de Francisco Gomes Monteiro (hoje dos Fernandes das

Sentieiras), daí direito ao portão da Quinta de Manuel Constâncio por fora dos valados, desta em direitura à estrada da Encuriscada, daí por fora da vinha que foi de António Pinto de Andrade, junto ao pinhal da Encuriscada por fora dos valados das vinhas do fundo do Almagil, daí à estrada da casa do Machadinho, daí por fora dos valados das vinhas do Telheiro, até à estrada que vai ribeira abaixo para a vila de Abrantes, daí à Ribeira do Cadavai, pela Zambujeira, em direitura ao Marco, daí por fora dos valados das vinhas do vale do Rabão direito à Quinta de S. Bartolomeu, direito à estrada que vem de Abrantes, seguindo a estrada acima até ao Outeiro do Gago, estrada acima até ao penedo do Chão de Seixo. Daí estrada direita a Entrevinhas por fora dos valados em direitura ao penedo da Cavalgada, daí por fora dos valados a meter na estrada que vem da Venda Nova, por fora dos valados e tapume da Quinta das Gaias, daí por fora dos valados das fazendas até à Juncosa, daí estrada direita aos Andreus. Deste até chegar à ribeira onde se passa para a Senhora da Saúde e daí ribeira abaixo até ao açude de S. Miguel e daí em direitura a S. Domingos dos Carrascais, onde teve princípio.

CAPÍTULO IV

Artigo 78.º - Toda a pessoa que apascentar gado cabrum com corda ou solto no limite, pagará de multa de quinhentos a mil réis por cabeça, excepto os tiverem licença da Câmara, por escrito, no primeiro caso para só poderem pascentar em fazendas próprias ou de renda e no segundo concedendo até duas cabeças somente nos rebanhos não menores de cinquenta cabeças de lã.

Artigo 79.º - Todos os donos de montados que quiserem nos meses próprios meter seus porcos ou alheios nos mesmos montados, tirarão da Câmara uma licença que os não livrará de pagarem todos os prejuízos, perdas e danos que os porcos fizerem pelas estradas por onde passarem, ou nas fazendas onde entrarem, não sendo permitido fora deste tempo o andarem soltos, como já se disse em outro lugar.

Artigo 80.º - Todo o cão que for encontrado em vinha sem chocalho ou trambolho no tempo das uvas pagará seu dono de duzentos a quinhentos réis de multa.

Artigo 81.º - Toda a pessoa que alagar linho do Açude do Padre Sebastião da Maia para cima até à Fonte do Freire Álvaro ou na Ribeira Pequena desde o seu princípio até à Fonte do Prior, pagará de multa de mil a três mil réis.

Artigo 82.º - Toda a pessoa que da Fonte Velha, Fonte Nova ou Chafariz da Murteira, tirar água com bilha queimada, ou corda de cabelo, ou outra suja, ou quem entrar dentro das mesmas fontes, não sendo em ocasião de limpezas, pagará duzentos réis de multa.

Artigo 83.º - Toda a pessoa que lavrar ou cavar no olival chamado de Jacinto da Mota, que está por cima da Fonte Velha, das paredes para fora, pagará quinhentos réis de multa.

Artigo 84.º - Toda a pessoa que comprar ou vender castanhas por medidas, que não seja o novo cubo mandado fazer e se acha na Câmara, pelo qual se mede arrasourado e não coagulado como antigamente, pagará de quinhentos a mil réis de multa.

Artigo 85.º - Toda a pessoa que lançar nas levadas dos engenhos de pão ou azeite, mato, paus, pedras ou qualquer objecto que embarace o curso das águas, pagará de mil a três mil réis de multa.

Artigo 86.º - Toda a pessoa que se encontrar ou se souber que danificou o encanamento da água do Chafariz, pagará por cada vez de mil a três mil réis de multa e reporá o prejuízo que causar.

Artigo 87.º - A Câmara poderá nomear pela sua parte dois ou mais zeladores que vigiem pelo Concelho a execução destas posturas, fazendo assentar coimas pelas transgressões que virem ou lhes forem notificadas e poderão entrar em todas as lojas ou casas de venda, mesmo do balcão para dentro, em lagares, moinhos, açougues, estalagens, para ver se a Lei se observa. Poderão exigir a apresentação de licenças, bilhetes de aferimento, medidas, pesos, balanças e utensílios do uso do estabelecimento, assim dos géneros e objectos que se destinam à venda. Receberão por seu salário, metade das multas por eles acusadas e que entrarem no cofre do Concelho. No caso de se provar que deixam de delatar alguma transgressão que vissem ou lhes fosse declarada com duas testemunhas presenciais, serão multados em dois mil réis e pela segunda vez expulsos para nunca mais servirem em tal cargo.

Artigo 88.º - Qualquer cidadão poderá fazer assentar coima por qualquer transgressão destas posturas, nomeando duas testemunhas presenciais e haverá, se quiser, metade da multa que se impuser e quando não queira, será para a Câmara.

Artigo 89.º - Toda a pessoa que sendo intimada por qualquer zelador para ir presenciar qualquer transgressão destas posturas, a fim de poder ser testemunha e se recusar a isso, ou que, por palavras ou acções ofender algum zelador, ou se opuser ao exercício de suas atribuições legais será punido pela autoridade competente em conformidade das Leis, para o que o zelador fará a sua representação.

Artigo 90.º - O que durante as reuniões da Câmara em qualquer sítio usar de expressões ou gestos descomedidos que ofendam o decoro e respeito devido à Corporação ou que lhe perturbar os trabalhos e celebrações da mesma Câmara, será expulso do lugar e relatando será autuado e entregue ao Poder Judicial.

Artigo 91.º - O que amanhar ou desfrutar fazenda sua ou de renda, será obrigado, todos os anos, no dia dois de Maio, a apresentar em Vereação da Câmara, seis cabeças de pardais, tentilhões ou pássaros de bico curto, tendo precedido pregão de aviso, pelo menos oito dias antes e a pena de qualquer falta será punida com a multa de quinhentos réis.

Artigo 92.º - Pelo pagamento das multas destas posturas são subsidiariamente responsáveis os pais, pelos delitos dos filhos sob seu poder e os proponentes pelos seus propositos.

Artigo 93.º - A falta de pagamento destas e das outras multas pela infracção destas posturas é suprida com prisão correccional unicamente quando houver impossibilidade de receber as multas, cuja prisão não poderá exceder três dias na conformidade do artigo 378º do Código Administrativo.

Artigo 94.º - Ficam revogadas quaisquer posturas anteriores.

Artigo 95.º - A Câmara mandará imprimir estas posturas e distribuirá exemplares pela Administração do Concelho e juizes Eleitos e mais autoridades, expondo também alguns à venda aos particulares, sendo publicadas nas freguesias por editais declarando, primeiro que começarão a obrigar findo trinta dias de publicação, segundo que na mão do Juiz Eleito existe um exemplar que se mostrará a quem o quizer ver.

As presentes posturas depois de discutidas, lidas e achadas conformes, foram definitivamente aprovadas para Leis internas deste município, em esta Vila do Sardoal e Sessão da Câmara de 15 de Abril de 1848.

O Presidente da Câmara: *Emídio António Mora*

O Vereador Fiscal: *António Simplicio Delgado Xavier*

O Vogal: *Joaquim Serras*

O Vogal: *Agostinho Francisco Moreira Cardoso*

O Vogal: *Manuel Dias Baptista*

GOVERNO CIVIL DE SANTARÉM

Estas Posturas foram aprovadas pelo Conselho de Distrito em sessão de 19 de Agosto do corrente ano.

Santarém, 2 de Setembro de 1848

O Governador Civil

Visconde da Fonte Boa

Acórdão da Câmara Municipal do Concelho do Sardoal.

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1849 anos, aos 24 dias do mês de Outubro do dito ano, nesta Vila do Sardoal e Casas que servem das sessões da Câmara, onde se achavam presentes o Presidente, Emídio António Mora e os mais Vereadores que compõem a mesma Câmara, a fim de deliberarem o que for a bem do público e do Serviço Nacional.

POSTURA:

Artigo 96.º – Toda a pessoa que medir neste Concelho azeite ou castanha para negócio, sem serem os medidores legalmente nomeadas pela Câmara, pagará de multa de quinhentos a dois mil réis por cada transgressão até à terceira e daí para diante o dobro da pena, que será aplicada, metade para o acusador e a outra metade para o cofre da Câmara, exceptuando-se desta postura os lagares ou fábricas de azeite que no tempo em que se fabricar poderá só ali ser medido pelo Mestre dele ou por quem as partes contratantes concordarem.

Artigo 97.º - No tempo do coimeiro, depois do pregão da Câmara sairão os gados seja qual for a sua denominação para fora do limite estabelecido nas posturas deste Município e sairão e não pastarão por dentro de terrenos estabelecidos nesta postura pela maneira seguinte: Do Açude de S. Miguel, ao Vale da Cabrita, à Taipa no fundo do Vale do Sobral – ao Lagar de Fernão caldeira, ao Lagar Cimeiro – ao Alpalhão – ao Vale do Gago – à Fonte das Figueiras – daí à Venda Nova e seguindo vale abaixo pela estrada que vai direito à Palhota – depois estrada abaixo, direito à Ponte do Sancho – ao Açude do Lagar de Recez – daí por toda a ribeira abaixo até ao direito da Toca da Raposa, que está no Casal da Graça – daí direito à Igreja da Senhora da Graça – aos Tabuleiros – à Igreja de S. Bartolomeu – Vale de Rabo e daí seguindo o limite que está descrito no Código das Posturas deste Município, até ao Açude de S. Miguel, onde principiou. E como os seguintes acórdãos não passam a obrigar, nem a produzir efeito legal sem que se verifique o determinado no parágrafo 1º do artigo N.º 121º do Código, deliberaram que se submetessem à aprovação do Concelho de Distrito. Sardeal, 26 de Outubro de 1849 . O Presidente da Câmara: Emídio António Mora. Conforme. Manuel Maria H. Correia

Cópia do Acórdão do Conselho de Distrito, tomado em sessão de 5 de Maio de 1851.

Posturas da Câmara Municipal de Sardeal sobre a medida do azeite e castanha e sobre os limites em que devem pastar os gados no tempo do couto. Aprovadas a 1ª, não se compreendendo os que vendam a retalho e a segunda como se acha.

Conforme.

Governo Civil de Santarém, 8 de Maio de 1851

O 2º Oficial: Manuel Maria H. Correia

A Câmara Municipal do Concelho do Sardeal, atendendo à necessidade da conservação das ruas, caminhos e estradas que se vão consertando e melhorando, resolveu fazer a seguinte –

POSTURA

Aos oito dias do mês de Maio de mil oitocentos e cinquenta, nesta Vila do Sardoal e casas que servem das sessões da Câmara onde se achavam reunidos o Presidente Emídio António Mora e os mais Vereadores adiante assinados., logo pelo Presidente foi dito que presente estava a cópia da Portaria do Ministério do Reino, de vinte e um de Janeiro do corrente ano pela qual ordena Sua Majestade a Rainha ao Governador Civil do Distrito de Santarém para que expeça suas ordens a fim de que as chapas dos carros de trilho estreitas sejam reformadas nos termos do Decreto de catorze de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, sendo assim recomendado em Circular do primeiro de Fevereiro deste ano que a Câmara fizesse Posturas a este respeito, o que tomado na devida consideração, como lhe é incumbido no supra citado decreto e ponderando e discutindo esta proposta, resolveu o seguinte:

Artigo 1.º - A largura da chapa do rasto das rodas de todos os carros deste Concelho será de três polegadas conforme o modelo que a esta Câmara foi enviado com o Decreto de quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, sendo cravados e dispostos os pregos para segurança das mesmas segundo o dito modelo.

Artigo 2.º - Os modelos para os pregos e chapas dos carros, estarão patentes na Municipalidade a quaisquer pessoa que os pretendam examinar.

Artigo 3.º - Trinta dias depois da publicação desta Postura os contraventores serão multados em quatro mil réis pela primeira vez e em duplo pelas reincidências, sendo aplicada metade desta multa para o cofre do Município e a outra metade para o acusador ou acoimador querendo –o.

E como esta não possa obrigar nem produzir efeito legal sem que se cumpra o determinado no parágrafo primeiro do artigo cento e vinte e um do Código Administrativo, deliberaram outrossim que esta subisse a aprovação do Conselho de Distrito.

E para de tudo constar mandaram fazer a presente que vai por todos assinada. E eu, António Gomes Pimenta, Escrivão da Câmara, a subscrevi.

O Presidente: *Emídio António Mora*

O Vereador Fiscal : *António Simplício Delgado Xavier*

O Vereador: *Joaquim Serras*

O Vereador: *António Dias Henriques*

O Vereador: *Manuel Dias Baptista.*

Governo Civil do Distrito de Santarém

O Conselho de Distrito em sessão de 8 do corrente acordou aprovar estas posturas, instituindo, porém o artigo 3.º pelo seguinte:

Trinta dias depois de publicada a presente postura, todo o carro que transitar pelas estradas novamente construídas ou renovadas pela Inspeção das Obras Públicas, sem que tenha nas rodas as chapas e pregos mencionados nos artigos antecedentes,

pagará de multa o dono do carro quatro mil réis pela primeira vez e o duplo pela reincidência, sendo aplicada esta multa, metade para a Câmara e metade para o acoimador querendo.

Santarém, 10 de Agosto de 1850

O Governador Civil
Visconde da Fonte Boa

Aos doze dias do mês de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e quatro, reunida a Câmara Municipal nos Paços do Concelho, presidida pelo Exm^o Senhor José de Albuquerque do Amaral Cardoso, acompanhado dos Vereadores abaixo assinados, aberta a sessão acordou unanimemente se adicionasse às Posturas deste Concelho para melhor regularização da sua polícia os dois seguintes artigos:

Primeiro: Todo o indivíduo que expuser à venda quaisquer objectos em lugares não marcados pela Câmara, pagará de multa quatrocentos réis e o duplo por cada reincidência.

Segundo: Todo o condutor de carro ou carreta ou seus donos que na condução dos mesmos fizerem estragos em paredes, esquinas de edifícios, passeios e valetas, pagará quinhentos réis e os prejuízos causados.

E para que tenham a devida execução sejam presentes ao Exm^o Conselho Administrativo do Distrito, segundo determina o parágrafo 1^o do artigo 121^o do Código Administrativo. E eu, Inácio Maria Xavier de Oliveira, Escrivão da Câmara Municipal que o escrevi. José de Albuquerque do Amaral Cardoso – Manuel Tomás de Sousa Pontes – Anacleto da Fonseca Mota – Agostinho Francisco Moreira Cardoso.

Sardoal e Secretaria da Câmara Municipal, 13 de Janeiro de 1864.

Aprovadas em Conselho de Distrito de 26 de Janeiro de 1864

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e quatro, aos quatro dias do mês de Julho, nesta Vila do Sardoal e Paços do Concelho reunidos os Senhores Presidente José de Albuquerque do Amaral Cardoso e Vereadores, ocuparam os seus lugares e fizeram sessão. A Câmara, tomando na devida consideração uma das principais fontes de riqueza do Concelho, a azeitona, e desejando quanto nos possa regular e dirigir da maneira mais conducente aos interesses e utilidade dos povos deste Município e bom andamento e regimen em sua condução – fabrico do azeite e polícia dos lugares, deliberou adicionar no Código de Posturas os seguintes artigos, para depois de aprovados pelo Excelentíssimo Conselho de Distrito fazerem parte do mesmo Código:

Artigo 1.º - O mestre ou moedor de lagar de fazer azeite que der começo à moenda da azeitona ou continuar o seu fabrico tendo a rasa rota ou as tarefas quebradas ou a caldeira destapada, pague mil réis.

Artigo 2.º - O mestre ou moedor que não tiver um jogo completo de medidas autorizadas por lei ou que as tenha por aferir pague mil réis.

Artigo 3.º - O mestre ou moedor que ao medir à rasa qualquer porção de azeitona ou a receber dentro do lagar conduzida por seus donos ou encarregados sem ser medida pelo alqueire ou fanga competentemente aferidos, enquanto a Câmara não adoptar outra medida, pague mil réis.

Artigo 4.º - Qualquer agente de lagar que receba azeitona fora do mesmo lagar e não a medir pelo alqueire ou fanga, competentemente aferidos pague dois mil réis.

Artigo 5.º - O mestre ou moedor de lagar que não responda ao dono da azeitona quando perguntado de quantos alqueires ou fangas recebeu, que não zelar qualquer azeitona, que deixar esgotar o azeite pelo sangrador ou boca das tarefas ou por qualquer maneira o desperdiçar, pague dois mil réis e o prejuízo causado.

Artigo 6.º - O mestre ou moedor que medir azeite de partes sem a assistência do dono ou encarregado, ou sua autorização, pague mil réis. Porém se da demora do dono resultar embaraço à moenda da azeitona, poderá medir e ficará isento de multa se porventura o dono do azeite não comparecer à hora marcada pelo mestre.

Artigo 7.º - O azeite fabricado nos lagares pagará de maquia a décima parte e o mestre ou moedor que maquiar mais ou menos que a décima parte do azeite fabricado pague mil réis e reponha a falta em dobro.

Artigo 8.º - O bagaço que produzir a azeitona que se der a moer pertencerá somente ao dono da azeitona um terço em relação à azeitona que deu a moer, porém se der lenha precisa para calio do azeite receberá seu dono metade do bagaço em relação à azeitona que deu a moer e o mestre ou moedor que der mais ou menos pague mil réis e reponha a falta em dobro. Parágrafo único : O dono da azeitona poderá ir ou mandar fiscalizar a moenda da sua azeitona.

Artigo 9.º - Todo o lagar terá à vista as posturas que lhe dizem respeito, sob pena de mil réis pagos pelo dono do lagar.

Artigo 10.º - Quem medir azeitona ou bagaço por medida que não seja rasa e rasurada pagará quinhentos réis por cada transgressão.

Havendo-se arrematado a renda do aluguer de pesos e medidas para o corrente ano e tendo por esquecimento deixado de mencionar-se no auto de arrematação a taxa de aluguer das medidas de seco que devem tomar todos os indivíduos que na Praça desta Vila expuserem para venda géneros que devam medir-se, a Câmara resolveu submeter a aprovação do Excelentíssimo Conselho de Distrito a seguinte condição para ser anexada ao mencionado auto de arrematação: Por cada jogo de medidas de seco ou por cada uma das ditas medidas desacompanhadas perceberá o rendeiro o aluguer de vinte réis.

Do que tudo para assim constar se lavrou a presente acta, digo e porque de coisa alguma mais se tratou concluiu a sessão pouco depois das doze horas do dia. Do que tudo para assim constar se lavrou a presente acta que a Câmara Assina. E eu, Inácio Maria Xavier de Oliveira, Escrivão da Câmara Municipal, o escrevi.

O Presidente: José de Albuquerque do Amaral Cardoso

O Vice – Presidente: Manuel Tomás de Sousa Pontes

O Vereador Fiscal: Anacleto da Fonseca Mota

O Vereador: João Saldanha da Fonseca Serra

Sardoal, 4 de Julho de 1864

Em Conselho de Distrito, em 22 de Agosto de 1864: com a recomendação de que a Câmara fixe a taxa que devem pagar as medidas de seco que tiverem de servir na Praça da Vila, devendo novamente por em arrematação aquele imposto e rejeitando as posturas com respeito aos lagares de fazer azeite, por entenderem que a Câmara não pode regular tal objecto, com o que se oporia ao livre exercício da indústria de cada um.

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e quatro, aos vinte e quatro dias do mês de Outubro, nesta Vila do Sardoal e Paços do Concelho, aonde se achava reunida a Câmara Municipal composta dos Senhores Vice – Presidente Manuel Tomás de Sousa Pontes e Vereadores Anacleto da Fonseca Mota, João Saldanha da Fonseca Serra e Agostinho Francisco Moreira Cardoso, ocuparam os seus lugares e fizeram sessão. Logo em seguida foi dito pelo Senhor Vice – Presidente que em vista do Alvará do Excelentíssimo Senhor Governador Civil deste Distrito datado de vinte do corrente o qual foi acompanhado por ofício do mesmo Excelentíssimo Senhor, número setecentos e seis, de vinte e um de Outubro do presente ano, que se tornava de suma urgência a confecção de uma postura para melhor regular a arrecadação do imposto sobre o vinho e bebidas espirituosas que se venderam atavernadas e a retalho em todo este Concelho, a Câmara, tomando na devida atenção a proposta do Senhor Vice – Presidente e deliberação do Excelentíssimo Conselho de Distrito, acorda em confeccionar a postura seguinte: O taberneiro que deixar de manifestar o vinho ou outra qualquer bebida espirituosa que a retalho puser à venda pague vinte mil réis. Parágrafo Único: Entende-se venda a retalho aquela que for feita por medidas menores de quartão. E para assim constar, etc.

Aprovada em Conselho de Distrito de 26 de Novembro de 1864.

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, aos oito dias do mês de Abril, nesta Vila do Sardoal e Paços do Concelho, reunidos os Senhores Presidente José de Albuquerque do Amaral Cardoso e Vereadores Máximo Maria Serrão, Joaquim Baptista Rosa, Manuel José Mouquinha e Joaquim Serras e tomando os seus respectivos lugares o Senhor Presidente, pelas nove horas da manhã, declarou aberta a sessão. Lida a última acta foi aprovada e assinada. Em seguida apresentou o Senhor Presidente a urgente necessidade que havia de confeccionar um aditamento ao Código de Posturas deste Concelho, para assim melhor se regularizar a boa polícia sobre os padeiros e passando a fazer a leitura dos ditos artigos, a Câmara os aprovou e determinou fossem transcritos na presente acta para serem presentes ao Excelentíssimo Conselho de Distrito, a fim de merecerem a necessária aprovação.

Artigo 1.º - O padeiro ou qualquer pessoa que vender ou expuser à venda, pão de trigo, milho ou outro mal cozido, mal enxuto, com mau cheiro, mau sabor ou bolorento, pague mil e duzentos réis e ser-lhe-á inutilizado.

Artigo 2.º - O padeiro, ou qualquer pessoa que ao pão trigo misturar outras quaisquer farinhas pagará de multa dois mil réis.

Artigo 3.º - O padeiro ou qualquer pessoa que vender pão trigo, milho, centeio ou cevada e não lhe juntar o pão que lhe faltar para fazer o peso de um quilograma, meio quilograma ou duzentos e sessenta gramas pague mil e duzentos réis.

Artigo 4.º - O padeiro ou qualquer pessoa que expuser à venda pão trigo, milho, centeio ou cevada que tenha menos de seis por cento nos pesos de um quilograma, meio quilograma ou duzentos e cinquenta gramas pague mil e duzentos réis de multa.

Parágrafo Primeiro – Quem neste Concelho pesar ou medir qualquer objecto sem que seja pelos pesos, medida linear do novo sistema métrico, devidamente aferidos pague mil réis de multa por cada transgressão, além das penas cominadas na Lei em vigor, com aplicação ao novo sistema.

Parágrafo único – Ficam revogadas todas as posturas em contrário.

E porque de coisa alguma mais se tratou declarou o Senhor Presidente levantada a sessão, pelas onze horas da manhã.

De que tudo para assim constar, etc.

Aprovadas em Conselho de Distrito de 9 de Julho de 1868

Cópia de parte da acta da Sessão da Câmara Municipal do Concelho de Sardoal, do dia doze de Setembro de mil oitocentos e setenta e seis, a que foram presentes os Senhores Presidente Máximo Maria Serrão e Vereadores António Joaquim Pinto Cerqueira, Bento Xavier Moreira Cardoso, Francisco José da Fonseca Morais e Francisco Paulo Serras, sendo também presente o Senhor Administrador deste Concelho, Júlio Bivar de Azevedo Salgado e depois de terem tratado de outros assuntos camarários pelo Senhor Presidente foi apresentada a seguinte proposta: Outrossim disse o Senhor Presidente que chamava a atenção da Câmara para o clamor de uma grande parte dos povos deste Concelho acerca da água das fontes e chafarizes do mesmo, que muitas pessoas fazem uso para regas de árvores, plantas e obras, obstando por esta forma a que o povo possa colher a água que necessária se torna para o seu uso doméstico. Como, porém, nas actuais posturas não se ache expressamente vedado o tirar-se água daqueles depósitos para os fins a que diariamente a estão aplicando, em prejuízo de todo o público, por isso julga da máxima conveniência o confeccionar um aditamento às posturas a fim de obstar a que o clamor prossiga.

A Câmara, tomando na apreciação devida o expellido pelo Senhor Presidente deliberou em confeccionar um aditamento ao seu Código de Posturas, nos termos seguintes:

Artigo 1.º - Toda a pessoa que das fontes, chafarizes, tanques, poços e quaisquer outros depósitos públicos distrair águas destinadas ao uso doméstico, aplicando-as a regas ou desviando-as por qualquer outra forma do uso público a que são destinadas pague de quinhentos réis a cinco mil réis e em caso de reincidência o duplo da multa.

Parágrafo único – Ficam exceptuadas desta postura as águas do tanque do Chafariz que actualmente existe nesta Vila junto da Ribeira do Cadavai e de qualquer outro que de novo se construa, as quais poderão ser aplicadas a qualquer uso, contanto que não sejam regas e a estas precedendo licença da Câmara.

Artigo 2.º - Aquele que por qualquer forma alterar ou diminuir as águas das fontes, chafarizes, tanques, poços e quaisquer outros depósitos destinados ao uso público pague de multa quatro mil e quinhentos réis, sendo além disto obrigado a repor as coisas no seu estado anterior.

E porque de coisa alguma mais se tratou, etc.

Aprovadas em Concelho de Distrito de 12 de Setembro de 1876

ADITAMENTO E REGULAMENTO DAS POSTURAS MUNICIPAIS DO CONCELHO DE SARDOAL

Artigo 1.º - É proibido vender para revenda gado, cereais, mercadorias, leitões, cabritos, aves e ovos ou quaisquer outros géneros ou substâncias alimentares destinadas aos mercados semanais, mensais e à Feira Anual denominada de São Simão, nos dias 28, 29 e 30 de Outubro de cada ano, pelos caminhos ou ruas públicas, sob pena de 2000 a 6000 réis e de 500 a 1000 réis para os demais objectos.

Artigo 2.º - É igualmente proibido exercer a travessia, comprando pelas ruas públicas ou estradas, os géneros mencionados no artigo antecedente ou aliciar para tal fim os concorrentes ao mercado deste Concelho, sob pena de 2000 réis.

Artigo 3.º - É proibido sob pena de 1000 réis o mister ou trato de regatões, isto é comprar para vender, quer dentro dos mercados, quer pelas ruas ou subúrbios da Vila.

Único – É permitida a compra por junto dos objectos que restem além das duas horas da tarde.

Artigo 4.º - Não é permitido permanecer ou transitar com cavalgadura ou veículo qualquer nos dias de mercados e feira anual, pelos arruamentos e praças e outros locais ocupados com objectos expostos à venda das nove horas da manhã até às duas da tarde sob pena de o infractor pagar de multa por cada veículo 500 réis e por cada cavalgadura 200 réis.

Artigo 5.º - Quem nos estabelecimentos de vendagem tiver mais de um jogo de pesos correspondentes a cada balança ou um número excedente ao da aferição pagará de multa 300 réis.

Artigo 6.º - O vendedor que acabando de fazer qualquer peso, não descarregar logo a balança e a deixar desequilibrada e fora do seu fiel, não tiver os pesos num lugar bem visível e ao lado das respectivas balanças, pagará de multa 300 réis.

Artigo 7.º - Os pesos e balanças devem sempre e tanto quanto possível conservar-se no melhor estado de asseio, sob pena de o infractor em poder de quem forem encontrados, pagar de multa 300 réis.

Artigo 8.º - Nas vendas de vinho ou de qualquer bebida alcoólica não é permitido usar de qualquer sinal exterior indicativo, além da tabuleta pendente na porta, sob pena de 300 réis.

Artigo 9.º - A pessoa que fizer medição de bebidas por vasilhas que não estiverem limpas, pagará 200 réis de multa.

Artigo 10.º - Quem fizer uso das próprias medidas para dar de beber aos consumidores ou encher copo ou vasilha sem medir, pagará 200 réis de multa.

Artigo 11.º - Quem fora do acto de medição não tiver as bebidas emborcadas os copos mergulhados em água bem limpa, pagará de multa 400 réis.

Artigo 12.º - O taberneiro que conservar aberta a taberna ou nela consentir pessoa estranha além do toque de recolher, que será desde o 1º de Março até 31 de Outubro às 10 horas da noite e desde o 1º de Novembro até ao último de Fevereiro, às 9 horas da noite, marcadas pelo relógio da Câmara, ou se depois de fechada, novamente a abrir para fazer venda de bebidas ou de outros objectos da sua indústria, pagará de multa, em qualquer dos casos, mil réis.

Artigo 13.º - Os empregados ou pessoas devidamente autorizadas pela Câmara das posturas deste Município, são competentes para acusar as transgressões e arrecadar as multas sem dependência de processo, quando os transgressores queiram voluntariamente satisfazê-las, remetendo com guia a sua importância para o cofre da Câmara.

Artigo 14.º - Quando o infractor de qualquer postura, cuja multa estiver determinada pelo máximo e mínimo, quiser voluntariamente satisfazê-la pagará sempre pelo mínimo.

Artigo 15.º - O presente aditamento às posturas deste Município começará a vigorar 15 dias depois de aprovado e publicado.

Artigo 16.º - Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos em contrário aos artigos deste aditamento.

A Câmara Municipal deste Concelho, tendo em vista regular a fiscalização e cobrança dos impostos municipais, estabelecendo regras e preceitos para a execução de suas posturas e regime dos seus mercados semanais, mensais e feira anual em 28 , 29 e 30 de Outubro, deliberou confeccionar o seguinte:

REGULAMENTO

Capítulo I

Aluguer de terrenos

Artigo 1.º - Nos mercados semanais, mensais e feira anual continuarão a vender-se gado bovino, cavalari, muar e asinino, no olival próximo do Hospital. Gado suíno maior ou menor, caprino e ovino, no lugar denominado Mercado. Peixe salgado, arroz, sal, bodegas e barracas de ourivesaria na Rua do Chafariz da Murteira. Os demais géneros na Praça e passeios das Ruas dos Clérigos e do Vale

Artigo 2.º - Toda a pessoa que estabelecer venda de qualquer natureza nos mercados semanais, mensais e feira anual, pagará de aluguer de terreno, pelo espaço ocupado por cada metro quadrado ou o correspondente às suas fracções, o seguinte:

Praça

1.º - De fazendas brancas e quinquilharias no lado ocidental desde o N.º 3 a 7 e no oriental de 69 a 64(C), em barraca, 120 réis, em banca 50 réis, por cada metro quadrado.

2.º - De fazendas de lã de mercador ou paneiro, no lado ocidental desde o N.º 8 a 28 e no oriental de 43 a 58 e por cada metro quadrado 120 réis.

3.º - De fazendas ordinárias de lã, de burel, lanzinhão e outras, no lado ocidental desde o N.º 29 a 35 e no oriental de 36 a 42 e por cada metro quadrado 80 réis.

4.º - De cereais, farináceos, farinhas e pão cozido, desde o N.º 64 a 71, pagando por cada metro corrente 100 réis.

5.º - De legumes secos nos N.ºs 72 e 73, pagando por cada metro corrente 40 réis.

6.º - De carne de porco fresca ou salgada desde o N.º 74 a 77, pagando por cada metro corrente 60 réis.

7.º - De aves de qualquer espécie e caça desde o N.º 78 a 81 e ainda mesmo nos N.ºs 74 a 77, quando estejam devolutas, pagando por cada metro corrente 30 réis.

8.º - De plantas, batatas, tremoços cozidos, castanhas, frutas verdes e uvas, queijos, alhos, cebolas, legumes verdes e outros, desde o N.º 82 a 126, pagando por cada metro corrente 20 réis ou o correspondente às suas fracções.

9.º - De broxas desde o N.º 127 a 131, pagando por cada metro corrente 60 réis.

10.º - De pano de linho, folha branca e cobre, desde o N.º 132 a 141, pagando por cada metro corrente 60 réis.

11.º - De ferragens, cabedal e suas manufacturas no passeio do sul da Rua dos Clérigos, em seguida às vendas de broxas, pagando por cada metro quadrado 40 réis.

12.º - De louças ordinárias, vidradas e não vidradas no pequeno largo junto à Igreja do Espírito Santo e no passeio do sul da Rua dos Clérigos em seguida às vendas do N.º anterior, pagando por cada metro quadrado, 5 réis.

13.º - De louças de Coimbra e quaisquer outras de superior qualidade, objectos de vidro, de gesso e outras do lado do norte da Rua dos Clérigos, pagando por cada metro quadrado 10 réis.

14.º - De abóboras, melancias e melões, no lado ocidental da Praça, junto aos Paços do Concelho, a 40 réis cada metro quadrado.

15.º - Jogos permitidos por lei, no lado ocidental da Praça, em seguida aos géneros descritos no N.º antecedente, em barraca a 200 réis o metro corrente e em banca ou no chão a 100 réis o metro quadrado.

Rua do Vale

16.º - De chapéus em barraca, no lado ocidental, começando à Senhora do Carmo e em seguida a esta, os que forem expostos em bancas ou no chão a 120 réis as barracas e a 80 réis os expostos em bancas ou no chão, por cada metro corrente.

17.º - De varas de castanho ou pinho a seguir ao número antecedente, a 80 réis cada metro quadrado.

18.º - De joelras, peneiras, artefactos de madeiras e outros, no lado oriental, fronteiro às vendas de chapéus ordinários, a 40 réis o metro corrente.

Rua do Chafariz da Murteira

19º - Artefactos de ouro ou prata, no sul da embocadura da rua, a 120 réis cada metro corrente.

20º - De vinho ou outro qualquer bebida alcoólica, café e bodega ao norte da mesma rua, defronte dos ourives, nos lugares designados com as letras A-B-C-D-E-F-G-H-I, bem como noutros que a Câmara designar, a 40 réis o metro quadrado.

21º - Peixe salgado, arroz e sal, no passeio oriental, terreno municipal, a 80 réis pelos dois primeiros géneros e a 10 réis o metro quadrado pelo último.

Mercado

22.º - De gado suíno, lanígero e caprino, por cada:

- Porco para matar40 réis
- Porco para engordar.....20 réis
- Porco para criar.....10 réis
- Ovelha ou cabra.....10 réis

23.º - De gado bovino, cavalari, muar ou asinino, no lugar próprio, junto ao Hospital desta Vila, por cada boi ou vaca 40 réis, novillo ou novilha 20 réis.

Artigo 3.º - Nos lugares de que tratam as disposições dos N.ºs 3-4-5-7-8-9 do artigo 2º poderão acumular-se mais de uma venda quando da mesma espécie e reciprocamente se não prejudiquem.

Artigo 4.º - Os lugares para vendas e negociações de objectos não designados neste regulamento serão marcados pelo Presidente da Câmara a requerimento dos interessados.

Artigo 5.º - As infracções do disposto nos artigos e números precedentes será punida com a multa de 1000 a 3000 réis e tantas vezes imposta quantas as transgressões.

Artigo 6.º - O transgressor que dentro de uma hora depois de intimado não mover o objecto de contravenção, poderá mandá-los demover para o depósito municipal, a Câmara, à custa de seus donos.

Único – Esta intimação pode ser feita ao dono, caixeiro, guarda, ou qualquer outra pessoa encontrada na gerência ou posse do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Artigo 7.º - Quem à Câmara quiser alugar pesos, balanças ou medidas pagará por:

- Cada metro20 réis
- Cada balança com copos e pesos de 20 a 2 quilos.....60 réis
- Cada balança sem copos e pesos de 100 gramas a 1 quilo.....40 réis
- Cada jogo de medidas de pão de 2 decilitros a 10 litros.....100 réis

Por cada medida avulso.....10 réis
Por cada medida de líquido de 5 e 10 litros.....20 réis

CAPÍTULO III **Contribuições Indirectas**

Artigo 8.º - Dos géneros expostos a consumo público neste Concelho, vendidos por grosso ou a retalho pagará o vendedor por:

Cada quilo de carne verde ou salgada.....10 réis
Cada litro de vinho ordinário.....10 réis
Cada litro de aguardente ou mistela.....15 réis
Cada garrafa de vinho fino, nacional ou estrangeiro 40 réis
Cada litro destes vinhos.....60 réis
Cada litro de genebra, licores cognac, aguardente superior ou o correspondente a suas fracções.....40 réis
Cada 5 litros de sal comum5 réis
Cada quinze litros de cereais, farináceos e farinhas..10 réis
Cada dez quilos de pão cozido.....10 réis
Cada decalitro de legumes secos.....5 réis

CAPÍTULO IV

Artigo 9.º - Ninguém neste Concelho pode expor ao consumo público para vender por grosso ou a retalho géneros sólidos os líquidos sobre os quais a Câmara tenha lançado ou venha a lançar alguma contribuição sem que primeiramente os tenha manifestado na secretaria da Câmara.

Parágrafo 1.º - O manifesto será feito dentro de 24 horas contadas da entrada do género no estabelecimento.

Parágrafo 2.º - Além deste manifesto haverá um outro feito por lembrança feito dentro de 48 horas, dos géneros que os vendedores retiverem para consumo no Concelho ou para exportarem, sendo averbados os que forem destinados a consumo e cancelados os que forem exportados.

Parágrafo 3.º - A infracção a este artigo e seus parágrafos será punida com multa dupla do imposto respectivo ao género encontrado e não aparecendo o género, mas provada a venda, pagará o transgressor a multa de 10 000 réis.

Artigo 10.º - O manifesto determinado no artigo antecedente conterá:

1º - O nome do manifestante

2º - O dia e a hora do manifesto

3º - A qualidade e quantidade do género manifestado

4º - O local destinado para a venda

5º - O dia em que o género deu entrada no local destinado à venda para consumo

6º - O tempo necessário ou aproximado para a venda dos géneros manifestados

Parágrafo único – As declarações para os manifestos devem ser feitas em duplicado para numa delas se passar o competente certificado.

Artigo 11.º - O manifestante fica responsável pela importância do imposto do género manifestado, podendo, todavia, retirar da venda qualquer quantidade, dando primeiramente baixa no manifesto e tirando guia para a remoção.

Artigo 12.º - Os depósitos para retenção de géneros sujeitos ao imposto que forem contíguos e tiverem comunicação com os estabelecimentos de venda de consumo público, tanto por grosso como a retalho, são sujeitos ao manifesto em conformidade com as disposições do artigo 9º – parágrafo 2º.

Artigo 13.º - O produtor que tiver casa ou loja de venda para consumo público fica sujeito ao manifesto e quando armazene os géneros para o mesmo fim, deve fazê-lo por lembrança.

Artigo 14.º - Havendo denúncia ou grave suspeita de sonegação de géneros sujeitos a manifesto, a Câmara por si ou pessoa legalmente autorizada poderá proceder a varejo nas lojas de venda para consumo público, nos armazéns para retém e adegas pertencentes aos donos das lojas de venda, quando aí haja géneros da mesma espécie daqueles que costuma expor ao consumo público e os não tenha manifestado segundo as disposições do artigo 9º - parágrafo 2º.

Parágrafo 1.º - Este varejo nunca se levará a efeito sem o concurso da competente autoridade salvo se o dono convier na sua dispensa.

Parágrafo 2.º - São isentos de varejo e visitas os estabelecimentos avançados quando a avença compreenda todos os géneros expostos à venda no mesmo estabelecimento.

Artigo 15.º - O vendedor que exceder o prazo do manifesto e dentro de 24 horas não der baixa do género que deixou de vender, pagará 4000 réis de multa e continuando a vender incorrerá nas penas do artigo 9º - parágrafo 3º.

Artigo 16.º - As contribuições municipais de consumo público devem ser pagas no prazo de 24 horas contadas do manifesto.

Parágrafo único – A falta de pagamento no prazo marcado sujeita o devedor à multa do duplo do imposto devido e será administrativamente cobrada.

Artigo 17.º- À cobrança coerciva dos impostos e multas estabelecidos proceder-se-á conforme o artigo 125º do Código Administrativo e artigo 36º e seguintes do Regulamento da Administração da Fazenda Pública.

Parágrafo 1.º - Findo o prazo para o pagamento voluntário, pode a Câmara para sua segurança apreender os géneros, fazendas e quaisquer objectos do devedor, que cheguem para solução do débito, custas e mais despesas de cobrança.

Parágrafo 2.º - Oito dias depois da apreensão se o devedor não fizer depósito de dinheiro bastante para garantir o crédito da Câmara, pode esta fazer vender os valores apreendidos e dar entrada nos seus cofres do produto líquido da venda a título de depósito para nele se fazer a respectiva penhora oportunamente e poder por ali pagar-se.

Artigo 18.º - Os rendeiros da Câmara ou pessoas por ela comissionadas, são competentes para acusar as transgressões das posturas e deste regulamento, arrecadar os impostos e multas, sem dependência de processo, quando os transgressores queiram satisfazer, remetendo com guia a importância para o cofre da Câmara.

Artigo 19.º - As pessoas legalmente autorizadas pela Câmara receberão todo o rendimento dos alugueres de terrenos e mais impostos e os entregarão na Tesouraria da Câmara, sendo por eles responsáveis até essa ocasião, observarão e farão observar as posturas municipais deste Concelho e o presente regulamento como nele se contém, pedindo o auxílio da força pública quando o julgarem necessário.

Artigo 20.º - Este regulamento começará a vigorar 15 dias depois de aprovado e publicado.

Aos vinte dias do mês de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta, nesta Vila do Sardoal, em sessão pública da Câmara Municipal, foi por ela discutido e aprovado o Aditamento, Regulamento às Posturas deste Município, que havia sido submetido a aprovação do Tribunal Superior, depois de o ter sido nesta Câmara, a que baixou para lhe serem feitas as alterações com que foi aprovado e verificando a Câmara que as duas cópias estavam conformes com as alterações resolveu que de novo fosse enviado à Excelentíssima Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito, para recolher a última sanção e depois de publicado, ser dado à execução em todas as suas disposições. Inácio Maria Xavier de Oliveira, Escrivão da Câmara, o escrevi.

O Presidente

Máximo Maria Serrão

O Vice – Presidente

António Joaquim Pinto Cerqueira

Os Vereadores

Bento Xavier Moreira Cardoso

Joaquim Baptista Rosa

António Mendes de Oliveira

Manuel Gaspar

José Alexandre David Pinto Serrão

Aprovado pela Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito, em onze de Março de mil oitocentos e oitenta.

Cópia de parte da acta da sessão ordinária de vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos e noventa e sete, à qual foram presentes os Excelentíssimos Presidente Miguel Serrão Burguete e Vereadores José Alexandre David Pinto Serrão, João Baptista de Saldanha da Fonseca e Serra, Pedro Barneto Nogueira e Manuel Alves Milho e achando-se também presente o Excelentíssimo Administrador deste Concelho, Júlio Bivar de Azevedo Salgado – E depois de terem tratado de diversos assuntos concernentes à administração deste Município, disse o Senhor Vereador João Baptista de Saldanha da Fonseca e Serra, que tinha a honra de apresentar à discussão da Câmara o seguinte regulamento para cobrar a taxa ou imposto sobre os cães:

Artigo 1.º - Não é permitido possuir animais caninos no Concelho de Sardoal, sem o prévio pagamento da taxa ou imposto de 200 réis, lançado segundo o artigo 68º, número nove do Código Administrativo.

Parágrafo 1.º - A taxa a que se refere o presente artigo será cobrada inicialmente por meio de licença passada gratuitamente na Secretaria da Câmara e sem emolumentos de qualquer natureza,

Parágrafo 2.º - Pago o imposto designado no artigo primeiro, todos os cães terão gravado na coleira o número de matrícula, à qual se refere o artigo 91º do Decreto de 7 de Janeiro de 1889.

Artigo 2.º - A Câmara fará a inscrição de todos os animais caninos por intermédio dos empregados camarários e de competentes informadores.

Parágrafo 1.º - Depois de aprovada pela Câmara a lista dos animais caninos, a que se refere o artigo antecedente, publicar-se-á por editais, que estarão patentes nos Paços do Concelho, por espaço de 15 dias.

Parágrafo 2.º - Findo este prazo, nos 8 dias seguintes, a Câmara resolverá quaisquer reclamações apresentadas contra a inscrição indevidamente feita, salvo o recurso para o Tribunal competente.

Parágrafo 3.º- Logo em seguida ao apuramento definitivo do número de contribuintes, a Câmara comunicará por editais, em todas as freguesias, o prazo de trinta dias para o pagamento voluntário deste imposto.

Parágrafo 4.º - Os possuidores de animais caninos que durante este prazo não vierem tirar a licença a que se refere o artigo 1º deste regulamento, serão obrigados ao pagamento na forma da Lei para cobrança dos impostos municipais.

Artigo 3.º - Os contribuintes que forem colectados sem fundamento algum, podem a todo o tempo reclamar extraordinariamente perante a Câmara e recorrer para os Tribunais contra a colecta lançada e se forem atendidos será eliminado da lista o respectivo nome.

E tendo o Senhor Presidente submetido o presente regulamento à discussão da Câmara, foi pela mesma unanimemente aprovado.

Aprovado pela Comissão Distrital em 9 de Abril de 1897.

ADITAMENTO ÀS POSTURAS DO CONCELHO DO SARDOAL

Disposições relativas ao exercício da caça

Artigo 1.º - É lícito a todos, sem distinção de pessoas, dar caça aos animais bravios, conformando-se com as disposições da Lei e da presente postura.

Artigo 2.º - Todo aquele que caçar ou seguir animal ferido em terrenos cultivados abertos, durante a época em que se achem semeados de cereais ou de outra qualquer sementeira ou plantação anual e em terrenos vedados por muros, valados ou sebes, sem licença do seu dono, incorre na multa de 4000 réis.

Artigo 3.º - Todo aquele que caçar ou seguir animal ferido em terrenos que se achem de vinha ou de ou de outras plantas frutíferas, vivazes de pequeno porte, desde o tempo em que as plantas começam a abrolhar até à colheita dos respectivos frutos, incorre na multa de 4000 réis.

Artigo 4.º - É proibido caçar nos terrenos abertos, plantados de árvores frutíferas de grande porte, desde o começo da maturação dos frutos até à sua colheita, sob pena de 4000 réis de multa.

Artigo 5.º - Todo aquele que apreender o animal morto ou ferido pelo caçador e seguido por ele e se recusar a entregar-lho, incorre na multa de 3000 réis, além da indemnização ao caçador.

Artigo 6.º - Se o dono de um prédio vedado por muro, valado ou sebe, ou quem as suas vezes fizer, se recusar a entregar o animal que caiu morto dentro desse prédio, incorre na multa de 3000 réis, além da indemnização que deva ao caçador.

Artigo 7.º - É absolutamente proibido no exercício da caça o uso de reclames, furões, laços, fios, ratoeiras ou outras quaisquer espécies de armadilhas, sob pena de 4000 réis de multa.

Artigo 8.º - Aquele que caçar de noite por meio de emboscadas, esperas, redes, candeios, fios, echoses, abrisse ou outro artifício semelhante, será punido com a multa de 8000 réis.

Artigo 9.º - Todo aquele que no exercício da caça empregar substâncias venenosas ou corrosivas, incorre na multa de 10000 réis.

Artigo 10.º - É absolutamente proibido destruir, tanto nos prédios alheios, como nos terrenos em que há a liberdade de caçar, os ninhos, ovos, ou ninhadas de qualquer espécie de caça alada, bem como as lours de caça de pelo, sob pena de 10000 réis de multa.

Artigo 11.º - São pela presente postura protegidas todas as espécies de aves silvestres de pequeno tamanho, úteis à agricultura, tais como alvéloas, andorinhas, carriças, cartaxos, felosas, ferreirinhos, lavandiscas, papa – formigas, pintarroxos, pintassilgos, rouxinóis, tentilhões, verdelhões, etc. ... e as contravenções ao disposto no presente artigo serão punidas com 2000 réis de multa.

Artigo 12.º - Neste Concelho cessa a liberdade de caçar durante o período que decorre de 1 de Março a 14 de Agosto, inclusivé, de cada ano.

Artigo 13.º - Todo aquele que transgredir o disposto no artigo antecedente, incorre na multa de 4000 réis, estando munido da respectiva licença de porte de arma e na multa de 8000 réis, caso não tenha essa licença.

Artigo 14.º - Durante o tempo de defeso é proibido deixar vaguear os cães, sob pena de 500 réis de multa por cada um, salvo sendo açaimados ou ajoujados.

Artigo 15.º - Todo o indivíduo que for encontrado no tempo de defeso, vendendo, comprando, conduzindo ou transportando caça de qualquer espécie, ser-lhe-á esta apreendida e pagará 1000 réis de multa por cada peça.

Parágrafo Único: A caça será apreendida nas ruas, estradas, cais, estações, mercados, lojas de víveres, casas de comida, hospedarias, fábricas de conservas ou outros lugares públicos onde for encontrada exposta à venda ou destinada a consumo e será entregue ao Hospital ou Misericórdia da localidade.

Artigo 16.º - Os pais, tutores e patrões são responsáveis pelas infracções da presente postura, cometidas pelos seus filhos, tutelados ou servos.

Artigo 17.º - Metade das multas impostas pela presente postura pertencem ao participante da infracção.

Parágrafo Único – Ficam revogadas todas as posturas em contrário aos artigos deste aditamento.

Artigo 18.º - O presente aditamento começará a vigorar quinze dias depois de aprovado e publicado.

Aos dez dias do mês de Maio de mil oitocentos e noventa e sete, nesta Vila do Sardoal, em sessão pública da Câmara Municipal deste Concelho, foi por ela discutido e aprovado o aditamento às posturas deste mesmo Concelho concernentes às disposições relativas ao exercício da caça que havia sido enviado pelo Excelentíssimo Governador Civil deste Distrito, acompanhado do ofício – circular sob o número 4, de 27 de Abril do corrente ano, para que o mesmo aditamento possa ter execução deliberou a Câmara que fosse enviado à Excelentíssima Comissão Distrital, a fim de receber a necessária aprovação. E eu, Inácio Maria Xavier de Oliveira, Secretário da Câmara que o subscrevi.

O Vice – Presidente da Câmara
José Alexandre David Pinto Serrão
Os Vereadores
Pedro Barneto Nogueira
Manuel Alves Milho
João Baptista de Saldanha da Fonseca e Serra
Augusto Serras
João de Matos Pereira Farinha
José Maria da Silva Ferreira

A Comissão Distrital em sessão de 4 do mês corrente aprovou a presente postura relativa ao exercício da caça, excepto no respectivo art.º 16.º, que será eliminado, em vista de não poderem as posturas municipais ir de encontro aos preceitos das leis gerais sobre a responsabilidade criminal.

Santarém e Secretaria da Comissão Distrital, aos 7 de Outubro de 1897.